



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 5 de setembro de 2022

nº 2669 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Judiciário	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 87

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 118
--------------------	----------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 119
------------	----------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 124
>>Concessão de Diárias	Pág. 125
>>Avisos	Pág. 125

Licitações

>>Avisos	Pág. 127
----------	----------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 127
----------------------------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Judiciário



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00416/22

PROCESSO: 00678/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2015.
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO.
 INTERESSADO: Wellington Ferreira de Moraes.
 CPF: 005.143.822-44.
 RESPONSÁVEL: Guilherme Ribeiro Baldañ – Juiz Auxiliar da Presidência.
 CPF n. 658.492.309-63.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015 (ID=1182303), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Wellington Ferreira de Moraes	005.143.822-44	Oficial de Justiça	1º.12.2021

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00409/22

PROCESSO: 00396/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.

INTERESSADA: Ieda Maria Cosmo França.

CPF n. 271.765.842-49.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.

CPF n. 513.134.569-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ieda Maria Cosmo França, CPF n. 271.765.842-49, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, referência/faixa 21 anos, Classe K, matrícula n. 31585-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 034/IPEMA/2021, de 5.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042, de 1º.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ieda Maria Cosmo França, CPF n. 271.765.842-49, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, referência/faixa 21 anos, Classe K, matrícula n. 31585-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003; Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103.2019; c/c, 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00430/22

PROCESSO: 02443/2021 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADO: Vitor Gonçalves da Rocha.
 CPF n. 203.292.022-00.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Vitor Gonçalves da Rocha, CPF n. 203.292.022-00, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, matrícula n. 22268, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 945/2019, de 23.5.2019, publicada no Diário da Justiça n. 096, de 27.5.2019, ratificada pelo Ato Concessório n. 1.427, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Vitor Gonçalves da Rocha, CPF n. 203.292.022-00, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, matrícula n. 22268, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1394/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Pedro Miranda Ferreira - CPF: 107.276.982-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0203/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE PROFESSOR. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE MAGISTÉRIO. STF/ADI N. 3772/DF. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor **Pedro Miranda Ferreira**, inscrito sob o CPF: 107.276.982-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, cadastro n. 300024435, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Estado de Rondônia, nos termos delineados no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 693, de 24.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 1 e 2 do ID 1221581).

3. Em análise inicial, a Unidade Técnica deste Tribunal constatou o envio dos documentos exigidos pela IN nº 50/2017, exceto documentos que comprovem o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério, nos termos da ADI n. 3.772/DF, razão pela qual pugnou pela realização de diligência (ID 1233571):

Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON) que comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que o servidor Pedro Miranda Ferreira, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo do exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC^[1]

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, observada a redução de professor contida no art. 24 da Lei Complementar n. 432/2008.

6. Para ter *jus* a regra de aposentação supramencionada, a qual ampara a integralidade e a paridade aos proventos, é mister que o servidor comprove o ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003, e que reúna, cumulativamente, **o mínimo de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição**, se homem; 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprove 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o no art. 24 da Lei Complementar n. 432/2008.

7. Conforme análise das informações contidas nos autos, observa-se que o interessado ingressou no serviço público em 15.04.1997 (fls. 2 do ID 1221582), e contava, a época da aposentação, **com 59 anos de idade e com 33 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição**, não preenchendo, desta forma, os requisitos para a inatividade pela regra geral do art. 6º da EC n. 41/2003 (fl. 6 do ID 1223701).

8. De igual modo, como bem apontado pela Unidade Técnica, não comprovou o direito ao redutor de professor previsto no art. 24 da Lei Complementar n. 432/2008, uma vez que não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o desempenho específico nas atividades de magistério, conforme exigência da ADI n. 3772/STF e inciso XII do §1º do art. 2º da IN. n. 50/2017 – TCE/RO, devendo, o interessado encaminhar documento específico para este fim.

9. Posto isso, como bem apontado pelo Corpo Técnico, é mister que o Instituto traga aos autos comprovantes específicos das atividades de magistério para que se aperfeiçoe o direito do servidor.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, em consonância com a sugestão da Unidade Técnica (ID 1233571), DETERMINO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que o servidor Pedro Miranda Ferreira, inscrito sob o CPF n. 107.276.982-49, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96, em caso de descumprimento.

III. **Dar conhecimento** desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e ao interessado para o cumprimento deste do item I deste *decisum* e mantenha os autos sobrestados neste departamento para o acompanhamento do cumprimento desta decisão. Após o decurso do prazo, com a juntada ou não dos documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 2 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00411/22

PROCESSO: 00091/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Carlos Del Reis Conversani.
CPF n. 657.740.788-68.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor José Carlos Del Reis Conversani, CPF n. 657.740.788-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 002685-9, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 605/2018, de 7.5.2018, publicada no Diário da Justiça n. 084, de 8.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 638, de 6.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, 10.6.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor José Carlos Del Reis Conversani, CPF n. 657.740.788-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 002685-9, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00431/22

PROCESSO: 00146/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Adelviro Nunes.
CPF n. 396.881.279-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Adelvíro Nunes, CPF n. 396.881.279-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, cadastro n. 0021679 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 895/2018, publicada no Diário da Justiça n. 107, de 13.6.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1087, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, em 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Adelvíro Nunes, CPF n. 396.881.279-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, cadastro n. 0021679 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00413/22

PROCESSO: 00169/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADA: Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães.
CPF n. 570.144.694-87.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães, CPF n. 570.144.694-87, no posto de CEL PM BIOQ, matrícula RE 100060505, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 494/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236, em 1º.12.2021, a pedido, da Policial Militar Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães, CPF n. 570.144.694-87, no posto de CEL PM BIOQ, matrícula RE 100060505, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal de 88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00434/22

PROCESSO: 01314/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.
INTERESSADO: Dogival Marques de Oliveira.
CPF n. 040.341.202-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM.
CPF n. 577.628.052-49.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dogival Marques de Oliveira, CPF n. 040.341.202-15, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, matrícula n. 178518 com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 143/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 4.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor Dogival Marques de Oliveira, CPF n. 040.341.202-15, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 12, matrícula n. 178518, pertencente ao quadro de pessoal do município Porto Velho/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00409/22

PROCESSO: 00396/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Ieda Maria Cosmo França.
CPF n. 271.765.842-49.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.
CPF n. 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ieda Maria Cosmo França, CPF n. 271.765.842-49, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, referência/faixa 21 anos, Classe K, matrícula n. 31585-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 034/IPEMA/2021, de 5.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3042, de 1º.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ieda Maria Cosmo França, CPF n. 271.765.842-49, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, referência/faixa 21 anos, Classe K, matrícula n. 31585-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional n. 41 de 19.12.2003; Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103.2019; c/c, 50 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00411/22

PROCESSO: 00091/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Carlos Del Reis Conversani.
CPF n. 657.740.788-68.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor José Carlos Del Reis Conversani, CPF n. 657.740.788-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 002685-9, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 605/2018, de 7.5.2018, publicada no Diário da Justiça n. 084, de 8.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 638, de 6.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, 10.6.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor José Carlos Del Reis Conversani, CPF n. 657.740.788-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 002685-9, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00413/22

PROCESSO: 00169/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADA: Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães.
CPF n. 570.144.694-87.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto

Estadual nº 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães, CPF n. 570.144.694-87, no posto de CEL PM BIOQ, matrícula RE 100060505, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 494/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236, em 1º.12.2021, a pedido, da Policial Militar Sandra Maria Braga Cavalcante Guimarães, CPF n. 570.144.694-87, no posto de CEL PM BIOQ, matrícula RE 100060505, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal de 88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00423/22

PROCESSO: 02351/2021 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2017.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Marcelo Fábio Lima Valente.
CPF n. 413.642.012-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, sob o regime estatutário, referente ao Concurso Público n. 01/2017/IPERON/RO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 95, de 23 de maio de 2018 (ID=1123448), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal do servidor abaixo relacionado, do quadro efetivo de Pessoal do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, sob o regime estatutário, referente ao Concurso Público n. 01/2017/IPERON/RO, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 95, de 23 de maio de 2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Marcelo Fábio Lima Valente	413.642.012-91	Analista em Previdência - Auditor	20.9.2021

II – Determinar o registro do ato de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, à gestora do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00435/22

PROCESSO: 01296/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV.
INTERESSADA: Tereza Resende de Souza.
CPF n. 290.521.302-72.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.
CPF n. 421.867.222-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Tereza Resende de Souza, CPF n. 290.521.302-72, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 112, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3027, de 11.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3027, de 11.8.2021, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Tereza Resende de Souza, CPF n. 290.521.302-72, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula n. 112, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, III, "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 61, III, "a", c/c §§ 2º e 6º da Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14.8.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00425/22

PROCESSO: 00286/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDIÇIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Elza Garbossa.
CPF n. 553.751.549-00.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 326.828.672-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Elza Garbossa, CPF n. 553.751.549-00, ocupante do cargo de Enfermeira, nível I, classe B, referência 15, matrícula n. 300017338, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 803, de 2.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, em 30.12.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Elza Garbossa, CPF n. 553.751.549-00, ocupante do cargo de Enfermeira, nível I, classe B, referência 15, matrícula n. 300017338, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00436/22

PROCESSO: 01295/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV.
INTERESSADA: Vanir Menezes de Oliveira.
CPF n. 350.603.792-72.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.
CPF n. 421.867.222-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Vanir Menezes de Oliveira, CPF n. 350.603.792-72, ocupante do cargo de Agente de Saúde, nível II, referência 0506, matrícula n. 51, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3073, de 18.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3073, de 18.10.2021, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Vanir Menezes de Oliveira, CPF n. 350.603.792-72, ocupante do cargo de Agente de Saúde, nível II, referência 0506, matrícula n. 51, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 61, III, "a", § 6º da Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14.8.2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00437/22

PROCESSO: 01291/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV.
INTERESSADA: Marli Silveira.
CPF n. 316.797.222-04.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.
CPF n. 421.867.222-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Marli Silveira, CPF n. 316.797.222-04, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional/Zeladora, matrícula n. 85, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3052, de 16.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3052, de 16.9.2021, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Marli Silveira, CPF n. 316.797.222-04, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional/Zeladora, matrícula n. 85, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "a", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 61, III, "a", § 6º da Lei Municipal n. 1.766/2018, de 14.8.2020;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO-IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00439/22

PROCESSO: 00171/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Antônio Marcos Rogério de Carvalho.
CPF n. 395.634.993-87.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Marcos Rogério de Carvalho, CPF n. 395.634.993-87, no posto de 1º SGT PM, matrícula RE 100058368, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 514/2021/PM-CP6, de 24.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236, em 1º.12.2021, a pedido, do Policial Militar Antônio Marcos Rogério de Carvalho, inscrito no CPF. 395.634.993-87, no posto de 1º SGT PM, matrícula RE 100058368, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42, da Constituição Federal de 88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82, artigo 28 da Lei n. 1.063/02 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00440/22

PROCESSO: 01012/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO - IPMV.
INTERESSADO: Paulo Domingos Fantin.
CPF n. 183.436.192-34.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Paulo Domingos Fantin, CPF n. 183.436.192-34, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, classe D, referência IX, grupo ocupacional: Apoio Técnico Administrativo ATA-430, matrícula n. 1353, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 064/2021/GP/IPMV de 27.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3348, de 27.10.2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor do Senhor Paulo Domingos Fantin, CPF n. 183.436.192-34, ocupante do cargo de Motorista de Viatura Pesadas, classe D, referência IX, grupo ocupacional: Apoio Técnico Administrativo ATA-430, matrícula n. 1353, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 36 da Lei Municipal n. 5025, c/c artigo 4º §9º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO – IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00441/22

PROCESSO: 03806/2013 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Pedro Wilson Barros de Carvalho.
CPF n. 186.286.993-68.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. 303.583.376-15.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. REGISTRO TÁCITO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Segundo o Tema de Repercussão Geral n. 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas possuem o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Pedro Wilson Barros de Carvalho, CPF n. 186.286.993-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 21, matrícula n. 2031906, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar registrado, tacitamente, o Ato concessório de aposentadoria n. 018/IPERON/TJ-RO, de 9.4.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2209, de 3.5.2013, de Aposentadoria por Invalidez, do Senhor Pedro Wilson Barros de Carvalho, CPF n. 186.286.993-68, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 21, matrícula n. 2031906, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, §1º, 1, da CF/88, c/c art. 6º da EC n. 41/2003, com redação dada pela EC n. 70/2012, bem como pela LCE Previdenciária n. 432/2008, eis que transcorrido mais de 5 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RE 636.553;

II – Dar conhecimento, o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, de que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00444/22

PROCESSO: 00990/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO - IPMV.
INTERESSADO: Luís Queiroz de Lima.
CPF n. 239.052.122-34.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do Senhor Luís Queiroz de Lima, CPF n. 239.052.122-34, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe "A", Referência VII, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-524, Matrícula n. 2362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 048/2021/GP/IPMV, de 27.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3309, de 31.8.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do Senhor Luís Queiroz de Lima, CPF n. 239.052.122-34, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe “A”, Referência VII, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-524, Matrícula n. 2362, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO – IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00445/22

PROCESSO: 00105/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maura Ester Fonseca Dias.
CPF n. 705.344.467-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maura Ester Fonseca Dias, CPF n. 705.344.467-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Oficial Distribuidor, nível superior, padrão 30, matrícula n. 20443, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 560/2018, de 2.5.2018, publicada no Diário da Justiça n. 082, em 4.5.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1489, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 11.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maura Ester Fonseca Dias, CPF n. 705.344.467-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Oficial Distribuidor, nível superior, padrão 30, matrícula n. 20443, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00443/22

PROCESSO: 00113/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Eugênio Einstein de Gusmão.
CPF n. 080.085.402-06.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Eugênio Einstein de Gusmão, CPF n. 080.085.402-06, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 12, matrícula n. 2030268, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 110/2019, de 29.1.2019, publicada no Diário da Justiça n. 019, de 30.1.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1032, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Eugênio Einstein de Gusmão, CPF n. 080.085.402-06, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 12, matrícula n. 2030268, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00447/22

PROCESSO: 00206/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Inês Soares de Oliveira.
CPF n. 173.672.711-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria Inês Soares de Oliveira, CPF n. 173.672.711-72, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 27, matrícula n. 0028274, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1265/2018, de 26.7.2018, publicada no Diário da Justiça n. 138, de 27.7.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 1.302 de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203 de 30.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maria Inês Soares de Oliveira, CPF n. 173.672.711-72, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 27, matrícula n. 0028274, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00446/22

PROCESSO: 00497/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI.
INTERESSADA: Geralda Oliveira de Lara.
CPF n. 340.514.222-91.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do JARU-PREVI.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, proventos calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Geralda Oliveira de Lara, CPF n. 340.514.222-91, ocupante do cargo de Agente Administrativo, referência 19, matrícula n. 111, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 68, de 30.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3063, de 1º.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Geralda Oliveira de Lara, CPF n. 340.514.222-91, ocupante do cargo de Agente Administrativo, referência 19, matrícula n. 111, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional n. 47/05, de 05 de julho de 2005 c/c art. 103, incisos I, II, III, da Lei Municipal n. 2.106/16 de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00448/22

PROCESSO: 00501/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI.
INTERESSADO: João Pais da Silva Filho.
CPF n. 242.253.632-87.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente JARU-PREVI.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor João Pais da Silva Filho, inscrito no CPF n. 242.253.632-87, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 19, matrícula n. 353, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 77/2021, de 6.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3107, de 7.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor João Pais da Silva Filho, CPF n. 242.253.632-87, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 19, matrícula n. 353, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da EC n. 41/03, c/c artigo 2º da EC n. 47/05, artigo 100, I, II, III, IV e §1º da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, de 17.8.2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00449/22

PROCESSO: 00204/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Ilson Barbosa Mello.
CPF n. 107.394.592-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Ilson Barbosa Mello, CPF n. 107.394.592-87, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, matrícula n. 28843, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 217/2018, de 1º.3.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 40, de 2.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 1.058, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Ison Barbosa Mello, CPF n. 107.394.592-87, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, matrícula n. 28843, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00450/22

PROCESSO: 00504/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – JARU-PREVI.
INTERESSADO: Odilon Silveira de Aguiar.
CPF n. 136.760.082-00.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente da JARU-PREVI.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Odilon Silveira de Aguiar, CPF n. 136.760.082-00, ocupante do cargo de Agente de Portaria, referência 019, matrícula n. 175 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jarú/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 78/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3110, de 10.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Odilon Silveira de Aguiar, CPF n. 136.760.082-00, ocupante do cargo de Agente de Portaria, referência 019, matrícula n. 175, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 100 § 1º da Lei Municipal n. 2.106/16 de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00453/22

PROCESSO: 00714/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Jorge Marques Moreira.
CPF n. 149.443.402-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jorge Marques Moreira, CPF n. 149.443.402-49, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe IV, referência 15, matrícula n. 100002750, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 491, de 15.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Jorge Marques Moreira, CPF n. 149.443.402-49, ocupante do cargo de Auxiliar

Administrativo, Classe IV, referência 15, matrícula n. 100002750, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00451/22

PROCESSO: 00107/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Aparecida Filomena Teixeira Pinto.
CPF n. 051.327.368-90.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Aparecida Filomena Teixeira Pinto, CPF n. 051.327.368-90, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 0030120, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 2207/2018, publicada no DJE n. 005, de 9.1.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.405 de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Aparecida Filomena Teixeira Pinto, CPF n. 051.327.368-90, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n.

0030120, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00456/22

PROCESSO: 00744/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: Edileuza Sampaio Duran – Cônjuge.
CPF n. 106.622.002-68.
Gabriel Sampaio Duran – Filho.
CPF n. 025.971.752-51.
INSTITUIDOR: Wilson Duran Pedraza.
CPF n. 106.622.002-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Edileuza Sampaio Duran – Cônjuge, CPF n. 106.622.002-68; e temporária em favor de Gabriel Sampaio Duran – Filho, CPF n. 025.971.752-51; beneficiários do instituidor Wilson

Duran Pedraza, CPF n. 106.622.002-68, falecido em 30.8.2020, inativo no cargo de Analista Judiciário, Padrão 16, matrícula 240580, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 151, de 7.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 239, de 8.12.2020, de pensão vitalícia à Senhora Edileuza Sampaio Duran – Cônjuge, CPF n. 106.622.002-68; e temporária para Gabriel Sampaio Duran – Filho, CPF n. 025.971.752-51, beneficiários do instituidor Wilson Duran Pedraza, CPF n. 106.622.002-68, falecido em 30.8.2020, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Padrão 16, matrícula 240580, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a", §§1º e 3º; 34, I, II e III; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00459/22

PROCESSO: 01145/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADAS: Roselina Negrettez – Companheira
CPF n. 782.732.422-34.
Lays Negrettez Valle – Filha.
CPF n. 064.660.552-64.
INSTITUIDOR: Gilberto Melo Vale.
CPF n. 326.135.472-00
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Roselina Negrettez – Companheira, CPF n. 782.732.422-34 e temporária à Lays Negrettez Valle – Filha, CPF n. 064.660.552-64, beneficiários do instituidor Gilberto Melo Vale, CPF n. 326.135.472-00, falecido em 6.10.2017, inativo no cargo de 3º Sargento PM, matrícula n. 100045256, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 184, de 26.12.2017, publicado no DOE n. 60, de 3.4.2018, retificado pelo Ato n. 134/2021/PM-CP6, de 23.3.2021, publicado no DOE n. 62, de 23.3.2021, posteriormente retificado pelo Ato n. 23/2022/PM-CP6, de 9.2.2022, publicado no DOE n. 28, de 11.2.2022, errata publicada no DOE n. 56, de 28.3.2022, de pensão vitalícia à Senhora Roselina Negrettez – Companheira, CPF n. 782.732.422-34, e de pensão temporária à Lays Negrettez Valle - filha, CPF n. 018.499.022-08, beneficiárias do instituidor Gilberto Melo Vale, CPF n. 326.135.472-00, falecido em 6.10.2017, inativo no cargo de 3º Sargento PM, matrícula n. 100045256, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13.954/2019; Decreto Estadual n. 24.647/2020; inciso I e §§ 1º, 2º, 4º e 6º do artigo 10; os incisos I e II do artigo 28; os §§ 1º e 2º do artigo 31; a alínea "a" do inciso I e a alínea "a" do inciso II e §2º do artigo 32; o caput do artigo 33; os incisos I, II e III do artigo 34 e o artigo 37, todos da Lei Complementar n. 432/2008; e bem assim o artigo 45 da Lei n. 1.063/2002, observados também os termos do artigo 38 da Lei n. 5.245/2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00461/22

PROCESSO: 00415/2014 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Constância Verônica Mazzone.
CPF n. 052.087.182-00.
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. 303.583.376-15.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 11 a 15 de julho de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TESE FIXADA. TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS. REGISTRO TÁCITO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Segundo o Tema de Repercussão Geral n. 445, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas possuem o prazo de cinco anos para julgar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Constância Verônica Mazzonetto, CPF n. 052.087.182-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 21, matrícula n. 2031922, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar registrado, tacitamente, o Ato concessório de aposentadoria n. 17/IPERON/TJ-RO, de 5.4.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2247, de 3.7.2013, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Constância Verônica Mazzonetto, CPF n. 052.087.182-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência padrão 21, matrícula n. 2031922, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 3º e incisos da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, eis que transcorrido mais de 5 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte de Contas, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - RE 636.553;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00452/22

PROCESSO: 00094/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Adevanir Furtado de Medeiros.
CPF n. 389.781.729-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Adevanir Furtado de Medeiros, inscrito no CPF n. 389.781.729-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível Básico, padrão 27, matrícula n. 0035424, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 244, de 31.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, em 3.2.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Adevanir Furtado de Medeiros, CPF n. 389.781.729-20, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível Básico, padrão 27, matrícula n. 0035424, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00464/22

PROCESSO: 00974/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Anilde Justina Kohl.
CPF n. 316.690.932-04.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Anilde Justina Kohl, CPF n. 316.690.932-04, ocupante do cargo de Merendeira, Classe A, Referência IX, matrícula n. 1064 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 038/2021/GP/IPMV, de 26.7.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3284, de 27.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Anilde Justina Kohl, CPF n. 316.690.932-04, ocupante do cargo de Merendeira, Classe A, Referência IX, matrícula n. 1064, pertencente ao quadro de pessoal do município Vilhena/RO, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, Art. 4º, §9º da E.C nº 103/19. c/c art. 35 da Lei Municipal nº. 5.025/2018.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00454/22

PROCESSO: 00187/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Luzia Joanilsem Saraiva.
CPF n. 340.749.882-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.
CPF n. 577.628.052-49.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS E SEM PARIDADE COM FULCRO NO ARTIGO 40, §1º, INCISO I DA CF DE 1988. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora fora acometida por doenças que não estão previstas no artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da Senhora Luzia Joanilsem Saraiva, CPF n. 340.749.882-91, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, ACSs e ACEs, matrícula n. 237968, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 75/DIBEN/PRESIDÊNCIA, de 1º.2.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5.630, em 6.2.2018, retificada pela Portaria n. 247/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 22.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3016, de 27.7.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da Senhora Luzia Joanilsem Saraiva, CPF n. 340.749.882-91, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, ACSs e ACEs, matrícula n. 237968, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no 40, §1º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, artigo 40, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010 e Lei Federal n. 10.887/04;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho/RO - Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00465/22

PROCESSO: 01006/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Maria Renilde Santos.
CPF n. 598.689.702-10.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Renilde Santos, CPF n. 598.689.702-10, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência VII, matrícula n. 2445 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 054/2021/GP/IPMV, de 28.9.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3328, de 28.9.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Maria Renilde Santos, CPF n. 598.689.702-10, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência VII, matrícula n. 2445, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 de 19 de Dezembro de 2003, Art. 4º, § 9º da E.C n.º 103/19, c/c Art. 35º da Lei Municipal n.º 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00468/22

PROCESSO: 01028/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Paraíso - IPMVP.
INTERESSADO: Juarez Domingos da Rocha
CPF n. 485.730.432-53.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP.
CPF n. 058.817.728-81.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Juarez Domingos da Rocha, CPF n. 485.730.432-53, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, matrícula n. 27, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 18/IPMVP/2021, de 30.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3125, de 31.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor Juarez Domingos da Rocha, CPF n. 485.730.432-53, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Vigilância, matrícula n. 27, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41, c/c artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, III, "b" e §7º da Lei Municipal n. 1175, de 10.7.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Paraíso - IPMVP, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social do Município de Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00455/22

PROCESSO: 01503/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Nilo de Sousa.
CPF n. 234.444.352-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Nilo de Sousa, CPF n. 234.444.352-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013141 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 38, de 7.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor do Senhor José Nilo de Sousa, CPF n. 234.444.352-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013141, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00457/22

PROCESSO: 01344/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Anazila da Silva Paz Araújo.
CPF n. 220.774.722-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022 .

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Anazila da Silva Paz Araújo, CPF n. 220.774.722-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 26875, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 551/2018, ratificada pelo Ato Concessório n. 1404, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Anazila da Silva Paz Araújo, CPF n. 220.774.722-00, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 26875, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00469/22

PROCESSO: 01034/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT.
INTERESSADA: Otávia Maria de Lima Miranda.
CPF n. 478.442.052-53.
RESPONSÁVEL: Ricardo Luiz Riffel – Superintendente - IPT.
CPF n. 615.657.762-91.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS COM FULCRO NO ARTIGO 40, § 1º, INCISO I DA CF DE 1988, ART. 6º-A, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 (ACRESCIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/12). LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doenças que não estão previstas no art. 14, da Lei Municipal n. 194/2006, razão pela qual faz jus aos proventos proporcionais e paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição, com paridade, em favor da Senhora Otávia Maria de Lima Miranda, CPF n. 478.442.052-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 411, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Theobroma/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 04/IPT/2021, de 15.2.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2904, de 16.2.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, em favor da Senhora Otávia Maria de Lima Miranda, CPF n. 478.442.052-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 411, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Theobroma/RO, com fundamento no Art. 40, § 1º, Inciso I da CF/88, cc/c art. 6-A da EC41/2003, inserido pela EC70/2012, art. 4º § 9º, da EC 103/19, e art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei Municipal de n. 194/2006 de 05.10.2006;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00471/22

PROCESSO: 01276/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV.
INTERESSADA: Débora Santana Pereira – Filha menor.
CPF n. 039.434.782-03.
INSTITUIDOR: Adalto Alexandre do Amaral Pereira.
CPF n. 421.166.512-04.
RESPONSÁVEL: Stella dos Santos Marques – Presidente do IMPREV.
CPF n. 769.033.972-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA: FILHA MENOR. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária à Débora Santana Pereira – Filha menor, CPF n. 039.434.782-03, representada por sua genitora, Senhora Euda Maria de Carvalho – CPF n. 065.711.928-88; beneficiária do instituidor Adalto Alexandre do Amaral Pereira, CPF n. 421.166.512-04, falecido em 5.6.2021, ocupante do cargo de Monitor, matrícula 151, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 071/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, de pensão temporária à Débora Santana Pereira – Filha menor, CPF n. 039.434.782-03, representada por sua genitora, Senhora Euda Maria de Carvalho – CPF n. 065.711.928-88, beneficiária do instituidor Adalto Alexandre do Amaral Pereira, CPF n. 421.166.512-04, falecido em 5.6.2021, ocupante do cargo de Monitor, matrícula 151, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no Art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 52, inciso I, art. 87, inciso II e art.8, inciso I da Lei Municipal n.1766/2018 de 14 de agosto de2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00473/22

PROCESSO: 00950/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Jandira de Lourdes Machado – Cônjuge.
CPF n. 114.892.942-87.
INSTITUIDOR: João Lacerda Machado.

CPF n. 308.015.759-15.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.

CPF n. 390.075.022-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Jandira de Lourdes Machado – Cônjuge, CPF n. 114.892.942-87, beneficiária do instituidor João Lacerda Machado, CPF n. 308.015.759-15, falecido em 9.1.2021, inativo no cargo de Motorista de Viaturas Leves, Classe B, Referência IX, ASD 518, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 004/2021/GP/IPMV, de 26.1.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3157, de 1º.2.2021, de pensão vitalícia à Senhora Jandira de Lourdes Machado – Cônjuge, CPF n. 114.892.942-87, beneficiária do instituidor João Lacerda Machado, CPF n. 308.015.759-15, falecido em 9.1.2021, inativo no cargo de Motorista de Viaturas Leves, Classe B, Referência IX, ASD 518, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no Art. 40º, § 7º, inciso II da CF com redação dada pela EC n. 41/2003, combinado com os Arts. 8º I, 13, II, “a”, 25, II, 26º I e 31º da Lei Municipal n. 5025/2018 e Parecer Jurídico de n. 004/2021 da Procuradoria do IMPV, anexo ao processo de n. 13/2021/IPMV;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00480/22

PROCESSO: 00957/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADO: Alexandre Felipe Spangenberg – Companheiro.
CPF n. 606.428.902-34.
INSTITUIDORA: Maria Celuir Duarte.
CPF n. 468.837.202-78.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão temporária ao Senhor Alexandre Felipe Spangenberg – Companheiro, CPF n. 606.428.902-34, beneficiário da instituidora Maria Celuir Duarte, CPF n. 468.837.202-78, falecida em 11.8.2020, ocupante do cargo de Professora, Nível III, matrícula 10748, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 025/2021/GP/IPMV, de 28.4.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3221, de 29.4.2021, de pensão temporária ao Senhor Alexandre Felipe Spangenberg – Companheiro, CPF n. 606.428.902-34, beneficiário do instituidora Maria Celuir Duarte, CPF n. 468.837.202-78, falecida em 11.8.2020, ocupante do cargo de Professora, Nível III, matrícula 10748, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Vilhena/RO, com fundamento no Art. 40º, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os Art. 8º I, 13, II, “a”, 25º II, 26, I e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018 e Parecer Jurídico de n. 051/2021, anexo ao processo de n. 81/2020/IPMV;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00519/22

PROCESSO N.: 00435/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan.

INTERESSADA: Marlene Rodrigues Marinch.

CPF n. 003.100.892-55.

RESPONSÁVEL: Ivonete Aparecida da Cruz – Superintendente do Ipecan.

CPF n. 564.761.912-68.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor acometido por doenças que estão previstas no artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 730/2016, razão pela qual faz jus aos proventos integrais.

2. O ingresso do servidor público em cargo efetivo no serviço público depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003 enseja a base de cálculo dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da servidora Marlene Rodrigues Marinch, CPF n. 003.100.892-55, ocupante do cargo de Agente de Serviços Escolar, matrícula n. 24105, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 010/2021/IPECAN, de 24.2.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2911, de 25.2.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor da servidora Marlene Rodrigues Marinch, CPF n. 003.100.892-55, ocupante do cargo de Agente de Serviços Escolar, matrícula n. 24105, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, artigo 12, I, alínea “a”, c/c artigo 14, §único da Lei Municipal n. 730/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00458/22

PROCESSO: 01293/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste-IMPREV.

INTERESSADA: Vera Lucia Aparecida Moraes

CPF n. 287.991.192-34.

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV.

CPF n. 287.991.192-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Vera Lucia Aparecida Moraes, CPF n. 287.991.192-34, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional/ Zelador, matrícula n. 212, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 090/2021/IMPREV, de 10.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3028, de 12.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Vera Lucia Aparecida Moraes, CPF n. 287.991.192-34, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional/Zelador, matrícula n. 212, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 61, III, "b" e §1º da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14.8.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste-IMPREV, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste-IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00502/22

PROCESSO: 00962/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.

INTERESSADA: Zilma de Queiroz Souza – Companheira.

CPF n. 419.545.132-91.

INSTITUIDOR: Daniel Martins Carriza.

CPF n. 203.743.302-63.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.

CPF n. 390.075.022-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Zilma de Queiroz Souza – Companheira, CPF n. 419.545.132-91, beneficiária do instituidor Daniel Martins Carriza, CPF n. 203.743.302-63, falecido em 4.11.2020, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, matrícula 2146, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 034/2021/GP/IPMV, de 28.5.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3244, de 31.5.2021, de pensão vitalícia à Senhora Zilma de Queiroz Souza – Companheira, CPF n. 419.545.132-91, beneficiária do instituidor Daniel Martins Carriza, CPF n. 203.743.302-63, falecido em 4.11.2020, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, matrícula 2146, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os art.08 I, 13 II, “a”, 25 II, 26 I, e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00503/22

PROCESSO: 01336/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Vera Lúcia Ribeiro da Silva.
CPF n. 312.484.622-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vera Lúcia Ribeiro da Silva, CPF n. 312.484.622-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300015829 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 370, de 6.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 110, de 31.5.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Vera Lúcia Ribeiro da Silva, CPF n. 312.484.622-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300015829, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00460/22

PROCESSO: 01267/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.
INTERESSADA: Sônia Alves de Oliveira Fraga – cônjuge.
CPF n. 422.713.476-53.
INSTITUIDOR: Arnaldo Félix Fraga.
CPF n. 202.169.046-68.
RESPONSÁVEL: Stella dos Santos Marques– Presidente do Imprev.
CPF n. 769.033.972-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Sônia Alves de Oliveira Fraga – cônjuge, CPF n. 422.713.476-53, beneficiária do instituidor Arnaldo Felix Fraga, CPF n. 202.169.046-68, falecido em 27.4/2021, inativo no cargo de Médico Clínico Geral, nível II 10 anos, classe especialista II, matrícula n. 1811, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 70/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 2.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, de pensão vitalícia à Senhora Sônia Alves de Oliveira Fraga – cônjuge, CPF n. 422.713.476-53, beneficiária do instituidor Arnaldo Felix Fraga, CPF n. 202.169.046-68, falecido em 27.4.2021, inativo no cargo de Médico Clínico Geral, nível II 10 anos, classe especialista II, matrícula n. 1811, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso I e §8º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 52, inciso I, art. 87, inciso I, art. 88, inciso I da Lei Municipal n. 1766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar à autoridade responsável pela concessão de benefícios de pensão por morte no âmbito do RPPS, para que nos atos vindouros faça constar o §8º, do artigo 23, da EC n. 103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do RPPS;

IV – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Coordenadoria Especializada, que passe a observar nos atos vindouros de pensão, cujo fato gerador tenha ocorrido na vigência da novel emenda, se foi cumprida a determinação contida no item anterior, diligenciando junto aos órgãos jurisdicionados, quando detectadas eventuais omissões;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00501/22

PROCESSO: 01339/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Angélica Silva Ayres Henrique.
CPF n. 479.266.272-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF n. 479.266.272-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300013961, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1261, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF n. 479.266.272-91, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300013961, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00462/22

PROCESSO: 01263/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.
INTERESSADOS: Márcia Fabiana Becker Reinehr – cônjuge.
CPF n. 957.981.969-68.
Patryck Rubim Reinehr – filho.
CPF n: 015.394.742-08.
INSTITUIDOR: César Roberto Reinehr.
CPF n. 394.182.941-68.
RESPONSÁVEL: Stella dos Santos Marques– Presidente do Imprev.
CPF n. 769.033.972-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. CÔNJUGE E FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Márcia Fabiana Becker Reinehr – cônjuge, CPF n. 957.981.969-68 e temporária à Patryck Rubim Reinehr, CPF n: 015.394.742-08, beneficiários do instituidor César Roberto Reinehr, CPF n. 394.182.941-68, falecido em 5.12.2020, inativo no cargo de Assistente Jurídico, nível/classe NS II, referência H, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 036/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 18.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, retificada pela Portaria n. 041/2021/IMPREV/PRESIDÊNCIA, de 23.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2930, de 24.3.2021, de pensão vitalícia à Senhora Márcia Fabiana Becker Reinehr – cônjuge, CPF n. 957.981.969-68 e temporária à Patryck Rubim Reinehr, CPF n: 015.394.742-08, beneficiários do instituidor César Roberto Reinehr, CPF n. 394.182.941-68, falecido em 5.12.2020, inativo no cargo de Assistente Jurídico, nível/classe NS II, referência H, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso I e §8º, art. 55 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c art. 52, inciso “I”, art. 53, art. 55, art. 87, inciso I, §6º, art. 88, inciso “I” da Lei Municipal de n. 1766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00500/22

PROCESSO: 01277/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev.
INTERESSADO: Maurilio Paulino Lanes – cônjuge.
CPF n. 152.007.102-78.
INSTITUIDORA: Maria Francisca da Silva Lanes.
CPF n. 290.454.952-87.
RESPONSÁVEL: Stella dos Santos Marques – Presidente do Imprev.
CPF n. 769.033.972-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Maurilio Paulino Lanes – cônjuge, CPF n. 152.007.102-78, beneficiário da instituidora Maria Francisca da Silva Lanes, CPF n. 290.454.952-87, falecida em 3.5.2021, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, matrícula n. 642, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 069/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2999, de 2.7.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Maurilio Paulino Lanes – cônjuge, CPF n. 152.007.102-78, beneficiário da instituidora Maria Francisca da Silva Lanes, CPF n. 290.454.952-87, falecida em 3.5.2021, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, matrícula n. 642, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e §8º, da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 52, inciso I, art. 53, art. 87, inciso II e art.88, inciso I da Lei Municipal n. 1766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – Imprev, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00499/22

PROCESSO: 00971/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Nelida Ribeiro Ferreira Neto.
CPF n. 326.036.652-00.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nelida Ribeiro Ferreira Neto, CPF n. 326.036.652-00, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Classe M, Referência X, matrícula n. 1862 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 023/2021/GP/IPMV, de 28.4.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3221, de 29.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Nelida Ribeiro Ferreira Neto, CPF n. 326.036.652-00, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Classe M, Referência X, matrícula n. 1862, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, Art.4º, §9º da E.C nº103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal nº. 5.025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00498/22

PROCESSO: 00987/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Cleide Donizetti Carvalho – Cônjuge.
CPF n. 082.883.968-95.
INSTITUIDOR: Donizete Pereira da Silva.
CPF n. 284.724.621-53.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Cleide Donizetti Carvalho – Cônjuge, CPF n. 082.883.968-95, beneficiária do instituidor Donizete Pereira da Silva, CPF n. 284.724.621-53, falecido em 28.6.2021, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, matrícula 2477, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 040/2021/GP/IPMV, de 28.7.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3284, de 27.7.2021, de pensão vitalícia à Senhora Cleide Donizetti Carvalho – Cônjuge, CPF n. 082.883.968-95, beneficiária do instituidor Donizete Pereira da Silva, CPF n. 284.724.621-53, falecido em 28.6.2021, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, matrícula 2477, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no Art. 40º, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os Art. 8º, I, 13, II, “a”, 25 II, 26, I e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018 e Parecer Jurídico de n. 0047/2021 da Procuradoria do IPMV, anexo ao processo de n. 80/2021/IPMV;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00497/22

PROCESSO: 01368/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Euzeni Firmino de Moraes Brito.
CPF n. 191.867.972-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Euzeni Firmino de Moraes Brito, CPF n. 191.867.972-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Telefonista, nível básico, padrão 26, matrícula n. 0037729, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 278/2018, de 14.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 050, de 16.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 986, de 2.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, 3.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Euzeni Firmino de Moraes Brito, CPF n. 191.867.972-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Telefonista, nível básico, padrão 26, matrícula n. 0037729, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00466/22

PROCESSO: 01051/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG.
INTERESSADA: Olívia Padovan Camargo.
CPF n. 341.364.442-49.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Presidente do IPMSMG.
CPF n. 420.666.542-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Olívia Padovan Camargo, CPF n. 341.364.442-49, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Classe M, Referência X, matrícula n. 672, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 009/IPMSMG/2021, de 31.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2936, de 1º.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Olívia Padovan Camargo, CPF n. 341.364.442-49, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Classe M, Referência X, matrícula n. 672, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no art. 6º, incisos "I", "II", "III" e "IV", da Emenda Constitucional n. 41/03, art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 82, incisos "I", "II", "III" e "IV" e §1º da Lei Municipal n. 2.048/2020;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00496/22

PROCESSO: 01003/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Márcia Justimiano da Cunha – Companheira.
CPF n. 470.497.232-15.
INSTITUIDOR: Daniel Farias da Rocha.
CPF n. 616.957.002-44.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Márcia Justimiano da Cunha – Companheira, CPF n. 470.497.232-15, beneficiária do instituidor Daniel Farias da Rocha, CPF n. 616.957.002-44, falecido em 8.8.2021, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência V, matrícula 4046, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 050/2021/GP/IPMV, de 27.8.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3309, de 31.8.2021, de pensão vitalícia à Senhora Márcia Justimiano da Cunha – Companheira, CPF n. 470.497.232-15, beneficiária do instituidor Daniel Farias da Rocha, CPF n. 616.957.002-44, falecido em 8.8.2021, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência V, matrícula 4046, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os Art. 8º I, 13 II “a”, 25, II, 26, I e 31 da Lei Municipal n 5025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00496/22

PROCESSO: 01003/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
INTERESSADA: Márcia Justimiano da Cunha – Companheira.
CPF n. 470.497.232-15.
INSTITUIDOR: Daniel Farias da Rocha.
CPF n. 616.957.002-44.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Márcia Justimiano da Cunha – Companheira, CPF n. 470.497.232-15, beneficiária do instituidor Daniel Farias da Rocha, CPF n. 616.957.002-44, falecido em 8.8.2021, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência V, matrícula 4046, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 050/2021/GP/IPMV, de 27.8.2021, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 3309, de 31.8.2021, de pensão vitalícia à Senhora Márcia Justimiano da Cunha – Companheira, CPF n. 470.497.232-15, beneficiária do instituidor Daniel Farias da Rocha, CPF n. 616.957.002-44, falecido em 8.8.2021, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência V, matrícula 4046, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os Art. 8º I, 13 II “a”, 25, II, 26, I e 31 da Lei Municipal n 5025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00494/22

PROCESSO: 01022/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA.
INTERESSADA: Leny Rosa Moraes dos Santos - Cônjuge.
CPF n. 627.674.612-68.
INSTITUIDOR: Paulo Ferreira dos Santos.
CPF n. 246.069.282-04.
RESPONSÁVEL: Sônia Pereira dos Santos – Superintendente do IMPRES.
CPF n. 478.714.582-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Leny Rosa Moraes dos Santos - Cônjuge, CPF n. 627.674.612-68, beneficiária do instituidor Paulo Ferreira dos Santos, CPF n. 246.069.282-04, falecido em 19.4.2019, inativo no cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Anari/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 04/2019, de 8.5.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2454, de 9.5.2019, de pensão vitalícia à Senhora Leny Rosa Moraes dos Santos - Cônjuge, CPF n. 627.674.612-68, beneficiária do instituidor Paulo Ferreira dos Santos, CPF n. 246.069.282-04, falecido em 19.4.2019, inativo no cargo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Anari/RO, com fundamento no artigo 40 § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 7, inciso I, artigo 28, inciso I e artigo 29, inciso da Lei Municipal nº 873/2018, de 3 de dezembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IPMVA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00493/22

PROCESSO: 01035/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma - IPT.
INTERESSADO: José Antônio Bispo dos Santos – Cônjuge.
CPF n. 419.024.162-87.
Heloísa Pereira dos Santos – Filha.
CPF n. 054.480.905-57.
INSTITUIDORA: Maria das Graças Pereira.
CPF n. 034.756.357-04.
RESPONSÁVEL: Ricardo Luiz Riffel – Superintendente do IPT.
CPF n. 340.414.512-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor José Antônio Bispo dos Santos – Cônjuge, inscrito no CPF n. 419.024.162-87; e temporária em favor Heloísa Pereira dos Santos – Filha menor, CPF n. 054.480.905-57 beneficiários da instituidora Maria das Graças Pereira, inscrita no CPF n. 034.756.357-04, falecida em 9.4.2021, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerias, matrícula n. 1115, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 08/IPT/2021 de 21.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.991, de 22.6.2021, de pensão vitalícia ao Senhor José Antônio Bispo dos Santos – Cônjuge, inscrito no CPF n. 419.024.162-87, e temporária à Heloísa Pereira dos Santos – Filha menor, CPF n. 054.480.905-57, beneficiários da instituidora Maria das Graças Pereira, inscrita no CPF n. 034.756.357-04, falecida em 9.4.2021, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerias, matrícula n. 1115, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 7º inciso “I”, art. 28, inciso II, art. 29, inciso I da Lei Municipal de n. 194/2006, de 05 de Outubro de 2006;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma-IPT, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Theobroma-IPT, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00492/22

PROCESSO: 01290/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste - IMPRES.
INTERESSADA: Aparecida da Cruz Ferreira Lima
CPF n. 107.174.802-59.
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPRES.

CPF n. 421.867.222-91.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Aparecida da Cruz Ferreira Lima, CPF n. 107.174.802-59, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional/Zeladora, matrícula n. 1356, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 108/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 13.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3071, de 14.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Aparecida da Cruz Ferreira Lima, CPF n. 107.174.802-59, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional/Zeladora, matrícula n. 1356, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 61, III, "b" e §6º c/c art. 62 e §1º da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14.8.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste - IMPRES, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste - IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00491/22

PROCESSO: 01360/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Letícia Santos de Araújo.

CPF n. 271.627.022-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Letícia Santos de Araújo, CPF n. 271.627.022-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08', matrícula n. 300013912 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 468, de 28.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, de 30.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Letícia Santos de Araújo, CPF n. 271.627.022-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08', matrícula n. 300013912, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00490/22

PROCESSO: 01407/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Araci dos Santos.
CPF n. 277.299.152-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Maria Araci dos Santos, CPF n. 277.299.152-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 26, matrícula n. 0040495, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 171/2018, de 21.2.2018, publicada no Diário da Justiça n. 035, de 23.2.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1017, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maria Araci dos Santos, CPF n. 277.299.152-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Serviços Gerais, nível básico, padrão 26, matrícula n. 0040495, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00489/22

PROCESSO: 01537/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Joselia Oliveira Gualter.

CPF n. 326.344.552-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Joselia Oliveira Gualter, CPF n. 326.344.552-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300012877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 575, de 5.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Joselia Oliveira Gualter, CPF n. 326.344.552-91, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300012877, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00487/22

PROCESSO: 02475/2021 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Carlos Alberto Calixto Ferreira.
CPF n. 039.421.982-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Carlos Alberto Calixto Ferreira, CPF n. 039.421.982-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, nível básico, padrão 27, matrícula n. 2030384, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 291/2018, de 22.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 057, de 27.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.031, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Carlos Alberto Calixto Ferreira, CPF n. 039.421.982-15, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Motorista, nível básico, padrão 27, matrícula n. 2030384, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00486/22

PROCESSO: 00100/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Penha Kely Visintin da Silva.
CPF n. 996.275.317-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Penha Kely Visintin da Silva, CPF n. 996.275.317-15, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300015788 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 107, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Penha Kely Visintin da Silva, CPF n. 996.275.317-15, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 08, matrícula n. 300015788, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00484/22

PROCESSO: 01046/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG.
INTERESSADA: Raimunda Almeida Polletini
CPF n. 283.628.962-72.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo do IPMSMG.
CPF n. 420.666.542-72.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Raimunda Almeida Polletini, CPF n. 283.628.962-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 1587, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 4, de 1º.3.2021, retificada pela Portaria n. 7, de 12.3.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2923, de 15.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Raimunda Almeida Polletini, CPF n. 283.628.962-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 1587, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, III, b, c/c §§ 3º e 8º da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, III, b e §1º da Lei Municipal n. 2048/2020, de 14.12.2020;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00482/22

PROCESSO: 01366/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.
INTERESSADO: Luiz Alberto Shade – Cônjuge.
CPF n. 452.775.759-87.
INSTITUIDORA: Hilda Molina Velasco Shade.
CPF n. 325.718.959-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Luiz Alberto Shade – Cônjuge, CPF n. 452.775.759-87, beneficiário da instituidora Hilda Molina Velasco Shade, CPF n. 325.718.959-15, falecida em 13.11.2018, inativa no cargo de Professor, Classe C, Referência 13, Matrícula 300005924, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 23, de 13.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 32, de 18.2.2019, de pensão vitalícia ao Senhor Luiz Alberto Shade – Cônjuge, CPF n. 452.775.759-87, beneficiário do instituidora Hilda Molina Velasco Shade, CPF n. 325.718.959-15, falecida em 13.11.2018, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, Matrícula 300005924, pertencente ao quadro de pessoal civil da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com fundamento no artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00479/22

PROCESSO: 00090/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADO: Inaldo da Silva.
CPF n. 143.134.054-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição – regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Inaldo da Silva, CPF n. 143.134.054-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível básico, padrão 29, matrícula n. 0040665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria da Presidência n. 1833/2019, publicada no DJE n. 185, de 1º.10.2019, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 302, de 18.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 34, de 19.2.2020, com efeitos retroativos à publicação da Portaria n. 1833/2019, no DJE n. 185, de 1º.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Inaldo da Silva, CPF n. 143.134.054-53, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível básico, padrão 29, matrícula n. 0040665, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00478/22

PROCESSO: 01148/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.
INTERESSADO: Eloisio Siner Casagrande – Cônjuge.
CPF n. 452.083.799-53.
INSTITUIDORA: Luscelena Casagrande.
CPF n. 325.485.169-20.

RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do IPSM.

CPF n. 452.083.799-53.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Eloisio Siner Casagrande – Cônjuge, CPF n. 452.083.799-53, beneficiário da instituidora Luscelena Casagrande, CPF n. 325.485.169-20, falecida em 6.7.2021, inativa no cargo de Agente de Visitador Sanitário, Referência NI 25, Classe A, matrícula 11550-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3463/G.P./2021, de 22.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3058, de 24.9.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Eloisio Siner Casagrande – Cônjuge, CPF n. 452.083.799-53, beneficiário do instituidora Luscelena Casagrande, CPF n. 325.485.169-20, falecida em 6.7.2021, ocupante do cargo de Agente de Visitador Sanitário, Referência NI 25, Classe A, matrícula 11550-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, c/c o artigo 8º, I, artigo 28, inciso I e § 7º da Lei Municipal n. 2.582/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00477/22

PROCESSO: 01274/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV.

INTERESSADO: Olirio Marques de Oliveira.

CPF n. 467.430.309-53.

RESPONSÁVEL: Stella dos Santos Marques – Presidente do IMPREV.

CPF n. 768.033.972-72.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Olirio Marques de Oliveira, CPF n. 467.430.309-53, ocupante do cargo de Motorista de veículos pesados, nível agente I, ref. 1997, matrícula n. 747, com carga horária de 40 horas semanais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 2978, de 2.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2978, de 2.6.2021, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor Olirio Marques de Oliveira, CPF n. 467.430.309-53, ocupante do cargo de Motorista de veículos pesados, nível agente I, ref. 1997, matrícula n. 747, com carga horária de 40, com fundamento no art. 40, III, "a", §§ 3º e 8º da CF/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19.12.2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c art. 61, III, "a" e §6º da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14.8.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00475/22

PROCESSO: 00102/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: José Roberto Maroto.

CPF n. 327.820.049-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor José Roberto Maroto, CPF n. 327.820.049-72, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe especial, matrícula n. 300021546, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 834, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 003, de 7.1.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor José Roberto Maroto, CPF n. 327.820.049-72, ocupante do cargo de Perito Criminal, classe especial, matrícula n. 300021546, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00467/22

PROCESSO: 00483/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.
INTERESSADA: Francisca Francieleide Alves Oliveira de Paula.
CPF n. 599.780.234-53.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente Jaru-Previ.
CPF n. 238.079.112-00.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Francisca Francileide Alves Oliveira de Paula, CPF n. 599.780.234-53, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 13, matrícula n. 821, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 41/2021, de 9.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3.005, de 12.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Francisca Francileide Alves Oliveira de Paula, CPF n. 599.780.234-53, ocupante do cargo de Professora, nível III, referência 13, matrícula n. 821, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, combinado com art. 2º da EC. 47/05, art. 100, Incisos I, II, III, IV e §1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00474/22

PROCESSO: 01333/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Cleoni Terezinha Scarmucin Fernandes.
CPF n. 162.872.902-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Cleoni Terezinha Scarmucin Fernandes, CPF n. 162.872.902-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 12, matrícula n. 22152, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria da Presidência n. 2575 de 02.12.2016, ratificada pelo Ato Concessório n. 03 de 4.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 12, de 18.1.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Cleoni Terezinha Scarmucin Fernandes, CPF n. 162.872.902-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 12, matrícula n. 22152, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00472/22

PROCESSO: 01353/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Teresa Neuma Braga Leite Guimarães.

CPF n. 161.655.353-72.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Teresa Neuma Braga Leite Guimarães, CPF n. 161.655.353-72, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Analista de Sistemas, Nível Superior, padrão 24, matrícula n. 2040310, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1547/2017, publicada no DJE n. 227 de 11.12.2017, retificada pela Portaria Presidência n. 120/2020 e ratificada pelo Ato Concessório n. 471 de 8.7.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 148, de 23.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Teresa Neuma Braga Leite Guimarães, CPF n. 161.655.353-72, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Analista de Sistemas, Nível Superior, padrão 24, matrícula n. 2040310, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00470/22

PROCESSO: 01354/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Sidnei Hercílio Vieira.

CPF n. 139.499.262-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sidnei Hercílio Vieira, CPF n. 139.499.262-91, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, Nível Superior, Padrão 16, matrícula n. 21350-0, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 295/202-PR, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 68, de 27.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, de 23.2.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sidnei Hercílio Vieira, CPF n. 139.499.262-91, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, Nível Superior, Padrão 16, matrícula n. 21350-0, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1416/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil .
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia (cônjuge).
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Adecir Telos de Jesus**(cônjuge)- CPF: 003.867.192-17
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados .
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0205/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Aderci Telos de Jesus (cônjuge¹)**, portadora do CPF n. 003.867.192-17, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Sebastião Pereira de Jesus (CPF: 282.271.829-68), falecido em 09.08.2014² quando inativo no cargo de Oficial de Manutenção, referência 14, matrícula n. 300004263, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 93, de 25.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 29.7.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Sentença exarada nos autos n. 7003623-93.2016.8.22.0004-TJRO (ID 1222152).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, *por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP*, restou admitida a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1222773).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas³.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido inativo, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado na modalidade compulsória no cargo de Oficial de Manutenção, referência 14, matrícula n. 300004263, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, o que gera a pensão sem paridade, na forma prevista no artigo 40, §8º, da Constituição Federal (fls. 22/27 do ID 1222152).
7. A dependência previdenciária restou comprovada. Embora conste dos autos que a beneficiária para obter um benefício assistencial previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) declarou que estava separada de fato do instituidor da pensão, obteve, contudo, decisão judicial nos autos n. 7003623.93.2016.822.0004 do juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste, transitada em julgado em 26.4.2019, que reconheceu o vínculo matrimonial e a dependência previdenciária com o *de cujus*, e determinou ao IPERON que concedesse a pensão por morte à Senhora Aderci Telos de Jesus (fls. 13/20 do ID 1222152), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 9.8.2014, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1222153).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora **Aderci Telos de Jesus**, da decisão judicial nos autos n. 7003623.93.2016.822.0004 da Comarca de Ouro Preto do Oeste-TJRO (ID 1222152) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1222773), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Aderci Telos de Jesus (cônjuge)**, portadora do CPF n. 003.867.192-17, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Sebastião Pereira de Jesus, falecido em 09.08.2014 quando inativo no cargo de Oficial de Manutenção, referência 14, matrícula n. 300004263, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 93, de 25.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 29.07.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Sentença exarada nos autos nº 7003623-93.2016.8.22.0004 da Comarca de Ouro Preto do Oeste-TJRO (ID 1222152);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1222152).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1222153).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1386/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão civil.
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia e temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: **Milton Martins Ramos** (cônjuge) – CPF: 085.021.292-87
Paulo Magno da Conceição Costa (filho) – CPF: 027.876.182-86
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0204/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Milton Martins Ramos** (cônjuge)^[1], portador do CPF n. 085.021.292-87, e em caráter temporário a **Paulo Magno da Conceição Costa** (filho)^[2], portador do CPF n. 027.876.182-86, representado por sua tutora Cosmira Santos da Conceição, portadora do CPF n. 647.449.062-49, correspondendo ao percentual de 50% para cada assegurado, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Ana Paula Santos da Conceição Ramos (CPF: 760.722.2322-49), falecida em 4.0.2020^[3] quando ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 8, matrícula n. 300052889, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que concedeu a pensão aos interessados foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 54, de 29.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 16.4.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1220957).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, com base na *análise realizada por meio do sistema web SICAP, módulo FISCAP*, restou admitida a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1221441).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurada da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 8, matrícula n. 300052889, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, o que gera a pensão sem paridade, na forma prevista no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003 (fl. 1, ID 1220958).

7. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando-se que foram juntadas aos autos a Certidão de Casamento atualizada da servidora falecida com o Senhor **Milton Martins Ramos** e a Certidão de Nascimento do Senhor **Paulo Magno da Conceição Costa (filho)**, comprovou-se a qualidade de dependentes (fls. 4 e 6, ID 1220957), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 4.8.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3, ID 1220958).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Casamento do Senhor **Milton Martins Ramos** e da Certidão de Nascimento do Senhor **Paulo Magno da Conceição Costa** (fls. 4 e 6, ID 1220957) e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1221441), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Milton Martins Ramos** (cônjuge), portador do CPF n. 085.021.292-87, e em caráter temporário a **Paulo Magno da Conceição Costa** (filho), portador do CPF n. 027.876.182-86, representado por sua tutora Cosmira Santos da Conceição, portadora do CPF n. 647.449.062-49, correspondendo ao percentual de 50% para cada assegurado, mediante a certificação da condição de beneficiários da servidora Ana Paula Santos da Conceição Ramos (CPF: 760.722.2322-49), falecida em 4.8.2020 quando ativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 8, matrícula n. 300052889, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 54, de 29.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, de 16.04.2021, com fundamento nos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1220957).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de setembro de 2022.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1220957);

[2] Certidão de Nascimento (fl. 6, ID 1220957)

[3] Certidão de Óbito (fl. 3, ID 1220958).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 847/22- TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva - CPF: 258.356.297-53.
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0207/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. ART. 3º EC 47/2005. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. SANEAMENTO.DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva**, CPF n. 258.356.297-53, ocupante do cargo de Fonoaudiólogo, referência 209, carga horária de 40 horas semanais, matrícula 300044334, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Decreto de 18 de março de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1223, de 14.04.2009 (ID 1192053), retificado pelo Decreto de 8 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1286, de 16.07.2009, com fundamento no artigo 3º e incisos da emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1192056).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise preliminar, concluiu pelo registro do ato sem análise do mérito face o longo lapso de tempo decorrido desde sua origem (ID 1202375), nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Considerando que o Decreto de 18.03.2009 (pág. 1 – ID1192053) que concedeu a aposentadoria ao Senhor Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva, ter sido publicado no DOE n. 1223 de 14.04.2009 (pág. 2 – ID1192053) e retificado pelo Decreto de 08.07.2009, publicado no DOE n. 1286 de 16.07.2009 (págs. 1-2, ID1192056), no longo lapso de tempo decorrido desde sua origem, passou a insuflar validade, este corpo técnico pugna pela **CONCESSÃO** de seu registro, nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno desta Corte Estadual.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Por todo o exposto, propõe-se que o processo em análise seja **registrado sem análise do mérito**, eis que transcorreram mais de 05 (cinco) anos de seu conhecimento por esta Corte contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o Decreto de aposentadoria de concedido ao Senhor Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora.

4. Submetido ao conhecimento deste relator, em divergência com o entendimento técnico, os autos retornaram para análise do mérito, visto que o mesmo aportou neste Tribunal em 26.04.2022, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, para análise desta Corte de Contas, nos termos do entendimento no RE 636.553 do STF.
5. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal analisando os documentos que instruem os autos concluiu que não restou comprovado o período total de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo de exercício público para a aposentadoria nos termos do fundamentos legais que concederam a aposentadoria,

fazendo-se necessário diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que apresente documentação que comprove que o interessado possuía o tempo de serviço necessário à época da concessão da aposentadoria.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade do envio da documentação.

6. O ato concessório da aposentadoria voluntária, objeto dos autos, foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

7. Ocorre que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal ao proceder análise preliminar observou que não existe a comprovação do tempo de serviço exigido pela regra de aposentadoria concedida, como vemos:

19. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria de Estado da Administração do Estado de Rondônia (págs. 1 e 2 – ID1192054) é de 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias. Observa-se que a soma dos tempos feita pela Secretaria foi errônea, uma vez que, na pág. 1, na soma do tempo líquido, consta 8.344 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro) dias, enquanto na pág. 2, na soma do tempo líquido averbado, consta 5.626 (cinco mil, seiscentos e vinte e seis) dias. Logo, a soma correta do tempo é de 13.970 (treze mil, novecentos e setenta) dias.

20. É notório que o servidor não possuía direito a aposentadoria a época, pois ainda não havia atingido 25 (vinte e cinco) anos de serviço público exigido pela regra de aposentadoria que foi lhe concedido, conforme SICAP em anexo aos autos

8. *In casu*, verifica-se que, conforme bem apontado pela unidade técnica, o servidor não comprovou o tempo de efetivo exercício no serviço público de, no mínimo, de 25 anos, exigido pelo inciso II do art. 3º da EC n. 47/05, de maneira que o IPERON deve justificar o porquê concedeu aposentadoria sem que o servidor reunisse os requisitos aplicáveis.

9. Lado outro, não existindo comprovação do tempo de serviço público, analise, o IPERON, se o servidor alcança outras regras de aposentadoria e se por uma delas faz opção, ou, caso não preencha ou não opte por outras regras, anule o ato concessório e determine o retorno do interessado à ativa.

10. Desse modo, resta demonstrado a necessidade de complementação da documentação necessária para análise relativa ao direito de percepção da aposentadoria objeto dos presentes autos.

DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, convergindo com o posicionamento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1217071), determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas documento hábil para comprovar que o servidor **Silvio Roberto Mesquita Lahmeyer da Silva**, CPF n. 258.356.297-53, possuía, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo exercício no serviço público à época da concessão de sua aposentadoria, conforme exigido pelo inciso II do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 que fundamentou o Decreto de 8 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1286, de 16.07.2009 (ID 1192056);

II. Caso não se comprove o atendimento do item I supra, analise, o IPERON, se o servidor alcança outras regras de aposentadoria e se por uma delas faz opção, ou, caso não preencha ou não opte por outras regras, anule o ato concessório e determine o retorno do interessado à ativa, dando-se direito ao contraditório;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que, na forma regimental, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia– IPERON para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1583/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Katia Regina Moreira Botelho – CPF: 202.668.632-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0206/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 6º DA EC 41/2003. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Katia Regina Moreira Botelho**, portadora do CPF n. 202.668.632-72, ocupante do cargo de Médico, classe G, referência IV, cadastro n. 128638, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA do quadro de pessoal do município de Porto Velho, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 49/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 2646, de 07.02.2020, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (fls. 4/5 do ID 1069134).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar a documentação enviada, entendeu que os documentos da interessada não foram suficientes para comprovar o ingresso no serviço público e o cumprimento do requisito de tempo mínimo de 10 anos de carreira, exigidos pelo *caput* e inciso IV do art. 6º da EC 41/2003, respectivamente, de forma que sugeriu que o IPAM esclarecesse o porquê da concessão de aposentadoria à servidora Kátia Regina Moreira Botelho, com base na regra citada, sem o preenchimento dos requisitos aplicáveis (ID 1140305):
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0237-2022-GPYFM (ID 1222282), em concordância com a Unidade Técnica, pontuou, além ausência de comprovação de tempo de carreira, a necessidade de esclarecimentos quanto as formas de admissão da servidora mencionadas na certidão de tempo de serviço – retificação (ID 1069135), sob pena de negativa de registro do ato concessório, pugnano ao final:

Por todo o exposto, este Parquet opina pela:

- promoção de diligências junto a Secretaria Municipal de Administração, órgão que emitiu as certidões, assim como ao IPAM de Porto Velho, para que apresente justificativas e documentos comprobatórios, acerca das formas de admissão da servidora ocorridas em 28.12.2009 e em 09.04.2012 consoante “Certidão de Tempo de Serviço – Retificação” (fl. 7 - ID 1069135), acompanhadas de documentação comprobatória;
- na hipótese de a secretaria Municipal de Administração e o IPAM não comprovarem o cumprimento do requisito tempo na carreira seja:
 - Considerado ilegal a Portaria n. 49/DIBENS/PRESIDÊNCIA/ IPAM, de 05.02.2020, que concedeu aposentadoria a servidora Katia Regina Moreira Botelho, lastreada no art. 6º da EC 41/03, por não preenchimento do requisito de tempo na carreira;
 - Recomendado ao IPAM que anule a Portaria n. 49/DIBENS/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020 e encaminhe ao Tribunal de Contas e ao município de Porto Velho cópia do ato e comprovante de sua publicidade;
 - Determinado ao município para que adote medidas visando o retorno da servidora à atividade para cumprimento do requisito de 10 anos na carreira, para fins de se enquadrar na regra do art. 6º da EC 41/03.
- determinado aos Secretários Municipais de Administração e de Saúde para que adotem medidas visando coibir acumulação irregular de cargos públicos mediante controle sistemático dos documentos apresentados, pesquisas e controle eletrônico de ponto.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada nos incisos I, II, III e IV e no *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003. A regra de aposentação em questão assegura a paridade e a integralidade aos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que reúna, cumulativamente, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, **se mulher**;

além de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, **10 anos de carreira**, e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

6. Releva indicar o apontamento da unidade técnica (item 2.3 do relatório técnico) de que o ingresso no serviço público se deu em 9.4.2012, ou seja, após a publicação da EC n. 41/03, não sendo, a rigor, clientela da regra de transição do art. 6º da EC n. 41/03 (fl. 2 do ID 1140305). No entanto, como bem apontou o MPC, dado que a servidora ingressou em cargo público de natureza estatutária de Médico em 01.02.1994 no estado do Amazonas/AM, que fora averbado na Certidão de Tempo de Contribuição do estado de Rondônia/RO (fls. 3 e 7 do ID 1069135), sem solução de continuidade, pode-se considerar regular, cumprindo o *caput* do art. 6º da EC n. 41/03.

7. Ademais, em compulsão à Certidão de Tempo de Contribuição da servidora (ID 1069135), na esteira da manifestação do MPC, observa-se que, em que pese conste o ingressado no serviço público em 01.02.1994 (fl. 3 do ID 1069135), sem solução de continuidade, o ingresso na carreira nos quadros do estado de Rondônia apenas se deu em **02.03.2012** (fl. 9 do ID 1069135) [\[1\]](#) perfazendo, até a data da publicação do ato concessório, o total de **07 anos 09 meses e 29 dias na carreira** (fl. 5 do ID 1106499).

8. Nesse ponto, embora o *Parquet* de Contas no Parecer n. 0237-2022-GPYFM tenha colacionado o conceito de carreira nos termos da Orientação Normativa n. 002/2009-MPS (ID 1222282), o Tribunal de Contas já tem precedente a respeito do tema:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE CARREIRA PARA FINS DO ART. 3º DA EC N. 47/05 CONTA-SE NO ÚLTIMO PROVIMENTO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. ATO RETIFICADO. PROVENTOS INTEGRAIS. MEDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O tempo de carreira, para fins do art. 3º da EC n. 47/05, conta-se do último provimento do cargo público em que deu a aposentadoria (*stricto sensu*), e não em sucessivos cargos públicos (*lato sensu*).

2. *Afigura-se inconstitucional a interpretação que oriente à concessão de aposentadoria com base em um sentido de carreira que não seja aquele stricto sensu. Cargo stricto sensu se referente à organização de um cargo, profissão ou posto em carreira, ou seja, uma progressão funcional de modo organizado entre as classes ou níveis do mesmo cargo público* (ADI 5319 – STF) – (Pleno. Acórdão AC2-TC 00224/22 referente ao processo n. 02609/20-TCERO).

(...)

9. Nesse sentido, o termo carreira para fins previdenciário conta-se do último provimento do cargo público, e não soma o tempo dos sucessivos cargos públicos, ainda que dentro do mesmo órgão e/ou Poder.

10. *In casu*, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 1 do ID 1069135), há a informação, avalizada pelo MPC (ID 1222282), de que a servidora computou, no último provimento, apenas 7 anos, 9 meses e 29 dias, não cumprindo o tempo mínimo de 10 anos de carreira, exigido no inciso IV do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

11. Na análise empreendida na Certidão de Tempo de Contribuição do IPAM (fls. 9 – 12 do ID 1069135) constata-se a ausência das averbações dos períodos em que a servidora laborou em outros entes/órgãos, o que gera insegurança jurídica e prejudica a análise adequada desta Corte, como foi pontuado pelo Ministério Público de Contas - MPC [\[2\]](#):

(...)

Note-se que as informações contidas nos documentos apresentados revelam inconsistências que devem ser esclarecidas.

Consoante Certidão que consigna a forma de admissão, lavrada em 30.07.2019 (fl.1 ID 1069135), a servidora foi admitida no cargo de médica, do quadro de Servidores do Município de Porto Velho por ter sido aprovada em concurso público de 2011, e tomado posse e exercício em 09.04.2012, permanecendo até 07.02.2020, data da aposentadoria (fl. 1 – ID 1069135), perfazendo apenas 7 anos, 9 meses e 29 dias na carreira (fl. 5 – ID 1106499), o que não lhe assegura o cumprimento do requisitos “tempo na carreira de 10 anos”.

Contudo, no documento intitulado “Certidão de Tempo de Serviço – Retificação” (fl. 7 - ID 1069135) lavrado na mesma data consta informação de que a servidora “exerceu a função de médico – Regime Estatutário” no período de 28.12.2009 a 12.11.2012.

Assim, mister se faz que a administração apresente esclarecimentos, acompanhados de documentação comprobatória da forma e admissão em cargo efetivo.

(...)

12. Deste modo, a fim de evitar prejuízos à interessada, é necessário retificar a Certidão de Tempo de Contribuição do IPAM, a fim de computar os tempos levados em consideração na aposentadoria, averbando-se conforme o Anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/2004 – TCERO, de modo que a informação fique transparente e didática para a análise de legalidade da inativação.

13. Posto isso, dada a possibilidade de negar registro da aposentadoria, traga aos autos, o IPAM, justificativas, acompanhadas de documentos capazes de comprovar o alegado, sobretudo quanto ao não preenchimento do requisito de tempo de carreira para fins de enquadramento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

14. Lado outro, não existindo comprovação do tempo de carreira, **analise, o IPAM**, se a servidora alcança outras regras de aposentadoria e se por uma delas faz opção; ou, caso não preencha ou não opte por outras regras, **anule** o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa.

DISPOSITIVO

15. Em face ao exposto, **determino** ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, adote as seguintes medidas:

I. **Apresente justificativas e/ou documentos** que demonstrem o cumprimento do tempo mínimo de carreira da interessada para fazer jus a concessão do benefício do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos termos do precedente do Tribunal, objeto do Acórdão AC2-TC 00224/22, referente ao processo n. 02609/20-TCERO. Caso não comprovado o tempo de carreira, adote as seguintes medidas:

I.1. **considere ilegal** a Portaria n. 49/DIBENS/PRESIDÊNCIA/ IPAM, de 05.02.2020, que concedeu aposentadoria a servidora Katia Regina Moreira Botelho, lastreada no art. 6º da EC 41/03, por não preenchimento do requisito de tempo na carreira;

I.2. **anule** a Portaria n. 49/DIBENS/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.02.2020 e encaminhe ao Tribunal de Contas e ao município de Porto Velho cópia do ato e comprovante de sua publicidade;

I.3. **oficie** o município para que adote medidas visando o retorno da servidora à atividade para cumprimento do requisito de 10 anos na carreira, para fins de se enquadrar na regra do art. 6º da EC 41/03.

II. **Promova** diligências junto a Secretaria Municipal de Administração, órgão que emitiu as certidões, assim como ao IPAM, para que apresente justificativas e documentos comprobatórios, acerca das formas de admissão da servidora ocorridas em 28.12.2009 e em 09.04.2012 consoante "Certidão de Tempo de Serviço – Retificação" (fl. 7 - ID 1069135), acompanhadas de documentação comprobatória;

III. **Encaminhe** Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço da interessada retificada, com a averbação de todos os períodos laborados pela servidora em um único documento, conforme modelo do Anexo TC-31 da Instrução Normativa n. 13/2004 – TCERO, acompanhada da documentação comprobatória dos períodos nela elencados;

IV. **Cumpra o prazo** previsto no dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência para o cumprimento deste *decisum*. Após mantenha os autos sobrestados neste departamento para acompanhamento desta decisão. Após o decurso do prazo, com a juntada dos documentos solicitados ou não, retorne os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de setembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Considera-se ingresso no serviço público a data de 09.04.2012 para fins de regra de transição por ser regime estatutário (fls. 1 e 7 do ID 1069135). O período de 28.12.2009 a 12.11.2013 (ID fl. 7 do ID 1069135) não deve ser considerado por ser regime celetista.

[2] Fl. 7 do ID 1222282.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00428/22

PROCESSO: 01279/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV.

INTERESSADA: Doracy Batista de Oliveira

CPF n. 470.941.762-87.

RESPONSÁVEL: Stella dos Santos Marques – Presidente do IMPREV.

CPF n. 769.033.972-72

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea “b” da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Doracy Batista de Oliveira, CPF n. 470.941.762-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Assistente I, Nível II, Referência 0524, matrícula n. 231, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 060/2021/IMPREV/BENEFÍCIO, de 1º.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2978, de 2.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Doracy Batista de Oliveira, CPF n. 470.941.762-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Assistente I, Nível II, Referência 0524, matrícula n. 231, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, c/c §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, art. 61, III, “b”, e §6º c/c art. 62 e §1º da Lei Municipal de n. 1.766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV, de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00442/22

PROCESSO: 02062/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pes
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2018.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim/RO.
 INTERESSADO: Jonathan Ribeiro Faccin.
 CPF n. 836.502.612-00.
 RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira – Prefeito Municipal.
 CPF n. 457.343.642-15.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.soal.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Município de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cujubim/RO n. 2238, de 28 de junho de 2018 (ID=1112890), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cujubim/RO n. 2353, de 12 de dezembro de 2018 (ID=1112893), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pelo Município de Cujubim/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cujubim/RO n. 2238, de 28 de junho de 2018, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cujubim/RO n. 2353, de 12 de dezembro de 2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Jonathan Ribeiro Faccin	836.502.612-00	Agente Administrativo	2.8.2021

II – Determinar o registro do ato de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cujubim/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00427/22

PROCESSO: 00487/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.

INTERESSADO: Manoel José de Macedo.

CPF n. 215.781.412-49.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ.

CPF n. 238.079.112-00.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Manoel José de Macedo, CPF n. 215.781.412-49, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, referência 19, matrícula n. 64, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 44/2021, de 15.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3009, de 16.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor do Senhor Manoel José de Macedo, CPF n. 215.781.412-49, ocupante do cargo de Motorista de Veículo Leve, referência 19, matrícula n. 64, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º, da Lei Municipal de n. 2.106/GP/2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00412/22

PROCESSO: 00624/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADOS: Alcilene Guimarães Adão e outros.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 735.522.912-53.
 Viviane Barbosa Vitória – Secretária Municipal de Administração-Interina.
 CPF n: 891.219.372-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1178891), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alcilene Guimarães Adão	858.060.802-34	Enfermeira	10.1.2022
Inês Aparecida Batista Machado	757.307.232-53	Professora	27.1.2022
Rivaldo Rodrigues Ferreira	749.854.422-91	Motorista de Veículos Leves	3.2.2022
Valdenir Silva Brito	780.950.422-34	Motorista de Veículos Leves	2.2.2022
Silmara Alcântara Xavier	004.351.672-60	Supervisora	28.1.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00415/22

PROCESSO: 00654/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADAS: Andréia da Silva Mesquita e outro.
 RESPONSÁVEL: Viviane Barbosa Vitória – Secretária Municipal de Administração-Interina.
 CPF n. 891.219.372-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1180941), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Andréia da Silva Mesquita	003.845.453-00	Técnica em Saúde Bucal	18.1.2022
Cristiane Ferreira Silveira	992.255.062-87	Enfermeira	19.1.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00412/22

PROCESSO: 00624/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADOS: Alcilene Guimarães Adão e outros.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 735.522.912-53.
 Viviane Barbosa Vitória – Secretária Municipal de Administração-Interina.
 CPF n: 891.219.372-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1178891), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alcilene Guimarães Adão	858.060.802-34	Enfermeira	10.1.2022
Inês Aparecida Batista Machado	757.307.232-53	Professora	27.1.2022
Rivaldo Rodrigues Ferreira	749.854.422-91	Motorista de Veículos Leves	3.2.2022
Valdenir Silva Brito	780.950.422-34	Motorista de Veículos Leves	2.2.2022
Silmara Alcântara Xavier	004.351.672-60	Supervisora	28.1.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00415/22

PROCESSO: 00654/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADAS: Andréia da Silva Mesquita e outro.
 RESPONSÁVEL: Viviane Barbosa Vitória – Secretária Municipal de Administração-Interina.
 CPF n. 891.219.372-49.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1180941), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Andréia da Silva Mesquita	003.845.453-00	Técnica em Saúde Bucal	18.1.2022
Cristiane Ferreira Silveira	992.255.062-87	Enfermeira	19.1.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00485/22

PROCESSO: 00682/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADOS: Daniel Ferreira Lages e outros.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 735.522.912-53.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1182383), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Daniel Ferreira Lages	743.019.932-15	Motorista de Veículos Leves	14.2.2022
Jéssica Moura Rodrigues Fontoura	008.277.132-40	Professora	15.2.2022
Thiago Wiris da Costa	026.748.302-39	Motorista de Veículos Leves	22.2.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00463/22

PROCESSO: 01188/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADOS: Douglas Barbosa de Moraes e outro.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 735.522.912-53.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1211176), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Douglas Barbosa de Moraes	763.184.192-68	Farmacêutico	24.2.2022
Thalia Catheen Souza Domingos de Pinho	054.796.447-18	Médica Veterinária	25.2.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00488/22

PROCESSO: 01882/2021 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.

INTERESSADOS: Isabel Cristina de Souza e outros.

RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.

CPF n. 735.522.912-53.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1089910), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Isabel Cristina de Souza	009.658.567-63	Professora	1º.7.2021
Maria José Barbosa Silva Oliveira	288.454.608-19	Enfermeira de Saúde Mental	6.7.2021
Josimeire Ferreira de Aguiar	028.586.392-48	Professora	12.7.2021
Érica Aparecida da Silva	018.479.482-00	Farmacêutica	24.6.2021
Terezinha de Jesus Mironov	408.325.542-00	Agente Administrativo	29.6.2021
Mireni dos Santos Alves	824.701.112-34	Professora	1º.7.2021
Paulo Dagios	604.647.120-68	Psicólogo de Saúde Mental	28.6.2021

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00481/22

PROCESSO: 00983/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
 INTERESSADA: Rosana Santos Boeing.
 CPF n. 519.233.789-53.
 RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
 CPF n. 735.522.912-53.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1197369), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão de pessoal da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Rosana Santos Boeing	519.233.789-53	Odontóloga	24.1.2022

II – Determinar o registro do ato de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00414/22

PROCESSO: 00651/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro/RO.
 INTERESSADO: Adair Guaragni Junior.
 CPF n. 004.185.122-64.
 RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal.
 CPF n. 677.527.309-63.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020 (ID=1180879), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

• NOME	• CPF	• CARGO	• POSSE
• Adair Guaragni Junior	• 004.185.122-64	• Odontólogo	• 1º.2.2022

II – Determinar o registro do ato de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00414/22

PROCESSO: 00651/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro/RO.
 INTERESSADO: Adair Guaragni Junior.
 CPF n. 004.185.122-64.
 RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal.
 CPF n. 677.527.309-63.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020 (ID=1180879), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

• NOME	• CPF	• CARGO	• POSSE
• Adair Guaragni Junior	• 004.185.122-64	• Odontólogo	• 1º.2.2022

II – Determinar o registro do ato de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00410/22

PROCESSO: 0040/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO
 INTERESSADA: Vauliete Correa Ribeiro.
 CPF n. 768.690.402-49.
 RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal
 CPF n. 677.527.309-63.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020 (ID=1146079), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Vauliete Correa Ribeiro	768.690.402-49	Agente de Serviço Escolar	23.11.21

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00410/22

PROCESSO: 0040/2022 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2019.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO
 INTERESSADA: Vauliete Correa Ribeiro.
 CPF n. 768.690.402-49.
 RESPONSÁVEL: Ivair José Fernandes – Prefeito Municipal
 CPF n. 677.527.309-63.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88, são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020 (ID=1146079), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, sob regime estatutário e CLT, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019/Monte Negro/RO, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Vauliete Correa Ribeiro	768.690.402-49	Agente de Serviço Escolar	23.11.21

II – Determinar o registro do ato de admissão, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00658/2022/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Suposta irregularidade pela prática de ato de nomeação sem a devida apresentação de Certidão Negativa de Débito/TCE-RO e de Declaração de Bens – **Cumprimento de Decisão**.
INTERESSADO: Município de Porto Velho.
UNIDADE: Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. 497.531.342-15) – Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho;
Patricia Damico do Nascimento Cruz (CPF n. 747.265.369-15) - Controladora Geral do Município de Porto Velho;
Eronildo Gomes dos Santos (CPF n. 204.463.062-15) – Servidor Público Municipal.
ADVOGADO: **Vinicius Soares** – OAB/RO 4926[1].
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0128/2022-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). OUVIDORIA DE CONTAS. COMUNICADO APÓCRIFO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ATO DE NOMEAÇÃO SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO/TCE-RO (ART. 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/RO, C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/TCE-RO/98) E DE DECLARAÇÃO DE BENS (INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/TCE/RO-2012). IRREGULARIDADE CONSTATADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO POR MEIO DA DM Nº 0100/2022-GCVCS-TC-RO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas[2], que relata suposta impropriedade no ato de nomeação do servidor **Eronildo Gomes dos Santos** (CPF n. 204.463.062-15), para ocupar o cargo em comissão de **Assessor Especial de Controle Setorial – CC 19**, da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), tendo em vista que foi nomeado sem apresentar a devida Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO e a Declaração de Bens e Rendas.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para análise dos critérios de seletividade (ID 1189721)), momento em que foi constatado que, embora atingida a pontuação de 51,6 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (9 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento do processo e propondo pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis à autoridade responsável e ao controle interno**, com prazo para comprovação perante esta Corte, quanto às providências adotadas e, ainda, ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Em exame aos autos, por meio da **DM 0100/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 21.7.2022 (ID 1235427), convergindo a proposta apresentada pelo Corpo Técnico, decidi pelo arquivamento dos autos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos admissibilidade nos termos do art. 80 do Regimento Interno[3] e, ainda, pelo não atingimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO[4], contudo, ainda que não processado os autos dentro da ação de controle, com o fim de resguardar a legitimidade dos atos, o arquivamento foi condicionado ao **saneamento da situação, estabelecendo determinação para comprovação do cumprimento a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, in verbis:**

[...] Pelo exposto, considerando que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 80 do Regimento Interno e, ainda, o não atingimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, tenho por convergir com o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido de, cumpridas as determinações, arquivar os autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com ciência do Ministério Público de Contas – MPC. Assim, **Decide-se:**

I – Deixar de processar, como **Denúncia**, com o **consequente arquivamento**, sem análise de mérito, o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em face de comunicado apócrifo, enviado a esta Corte, por intermédio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando suposta nomeação irregular de servidor, em cargo de comissão no âmbito da Prefeitura de Porto Velho, por não apresentação da Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO e da Declaração de Bens e Rendas, com fulcro no do art. 9º, da Resolução n. 291/2019;

II – Determinar a Notificação, via ofício, do Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n.497.531.342-15) e do servidor público, Senhor **Eronildo Gomes dos Santos** (CPF n. 204.463.062-15), ou de quem vier a substituí-los, dando **conhecimento** deste feito, com remessa de cópia desta Decisão para que, dentro de suas respectivas competências/responsabilidades, **adotem medidas cabíveis ao saneamento da situação objeto do presente PAP, comprovando o cumprimento a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n.497.513.342-15) e da Controladora Geral do Município, Senhora **Patricia Damico do Nascimento Cruz** (CPF n.747.265.369-15), ou de quem vier a substituí-los, para que adotem medidas administrativas necessárias ao estrito cumprimento das normas legais impostas nos procedimentos afetos às nomeações de cargos públicos no âmbito municipal, de forma que irregularidades desta natureza não venham a se repetir;

IV – Alertar o Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO, Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n.497.513.342-15), e o servidor público, Senhor **Eronildo Gomes dos Santos** (CPF n. 204.463.062-15), quanto às responsabilidades advindas em caso de inação no cumprimento de suas responsabilidades, mormente, aquelas determinadas nesta decisão, as quais os sujeitarão à penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, I, da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO; [...] (Alguns grifos nossos)

Ato contínuo, o Departamento Cartorário promoveu a devida publicação da Decisão (Certidão de ID 1235925), bem como lavrou-se o Termo de Intimação do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (ID 1237379).

Nesse cerne, após as devidas notificações, conforme certificação constante nos IDs 1235955 e 1235964, além da manifestação consignada nos autos pelo Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO[5] e pela Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora Geral do Município[6], o Senhor **Eronildo Gomes dos Santos**, Servidor Público, também se manifestou no processo, representado por seu advogado, Dr. **Vinicius Soares** – OAB/RO 4926[7], o qual, ao tempo em que apresentou argumentos de defesa e informação[8], solicitou prazo para a juntada do protocolo junto à Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) da Certidão Negativa expedida por esta Corte de Contas.

Deferido pelo Relator o pedido de dilação, consoante o **Despacho n. 0177/2022-GCVCS**, de 11.8.2022(ID 1246156), o interessado fez juntar aos autos, documentação com informações a respeito do cumprimento integral da determinação contida na DM 0100/2022/GCVCS/TCE-RO, conforme consta dos IDs 1246562, 1246563 e 12465647.

Por fim, a Senhora **Patrícia Damico do NascimentoCruz**, Controladora Geral do Município, apresentou documentação complementar, dando conta de que a exoneração do servidor foi tornada sem efeito, conforme IDs 1251879 e 1251880.

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Pois bem, conforme exposto alhures, o presente PAP versa sobre comunicado enviado a esta Corte, por intermédio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando suposta nomeação irregular do servidor **Eronildo Gomes dos Santos** (CPF n. 204.463.062-15), ao cargo em comissão de **Assessor Especial de Controle Setorial – CC 19**, da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), posto que o referido servidor não teria apresentado a Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO e da Declaração de Bens e Rendadas, atos que implementam condição indispensável para escorreita nomeação e posse em cargo em comissão.

Como já narrado, na deliberação preliminar deste Conselheiro, por meio da **DM 0100/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 21.7.2022 (ID 1235427), em substancial e detida análise, vislumbrou-se a necessidade de notificar os (as) Senhores (as) **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração, **Patrícia Damico do NascimentoCruz**, Controladora Geral do Município e Senhor **Eronildo Gomes dos Santos**, servidor público, para que adotassem medidas cabíveis quanto ao saneamento da situação objeto do presente PAP, comprovando o cumprimento a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, como disposto no item II[9], do citado *decisum*. Explico.

Cumpra rememorar, que restou consignado na instrução do feito, segundo Relatório de Imputações/TCE-RO, emitido via Sistema SPJe (ID 1188879), que o servidor se encontrava em débito perante esta Corte de Contas, não podendo obter Certidão Negativa. E, quanto à Declaração de Bens e Rendadas, o Sistema SIGAP/DBR registrou que a última declaração enviada pelo titular ocorreu em 2020, relativa ao ano-base 2019, portanto, não correspondendo a sua nomeação no cargo de assessor técnico especial de projetos, convênios e contratos, ocorrida em 28.2.2022 (fls. 17/18, ID 1181015).

Como delineado na mencionada decisão, “para efetivar a posse em cargo comissionado, as normas vigentes estabelecem ser obrigatória, sob pena de nulidade, a apresentação, na unidade de pessoal correspondente e junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da Declaração de Bens e Rendadas, de igual modo, a apresentação, junto à autoridade nomeante, no ato da posse em cargo em comissão, de comprovante de entrega à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito junto ao TCE/RO”.

Tal disposição consubstanciou-se em atenção ao que determina o art. 256 da Constituição Estadual/RO[10], que conseqüentemente tornou-se extensiva a todos os que forem exercer cargo de direção e assessoramento superior da administração pública no âmbito estadual e municipal, nos termos da Resolução Normativa n. 001/TCE/RO/98[11], bem como da Instrução Normativa n. 28/TCE/RO-2012[12] e, ainda, do art. 13, § 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.429/92[13].

Restou manifestado ainda na **DM 0100/2022-GCVCS/TCE-RO**, que “não se dará posse no exercício de cargo, emprego ou função, dos agentes públicos, sem que haja comprovação da prévia apresentação da Declaração de Bens e Rendadas perante a unidade de pessoal correspondente e ao Tribunal de Contas” e, por se tratar de requisito essencial à posse ou entrada em exercício em cargo, emprego ou função, conseqüentemente será nulo de pleno direito o ato desprovido dessa formalidade. Logo, compete às unidades de pessoal, respectiva, a responsabilidade pela obtenção, formalização, tratamento, controle e guarda das informações inerentes à Declaração de Bens e Rendadas.

Nesse contexto, foi pontuado que “o Executivo Municipal é ciente da indispensabilidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos/TCE-RO e Declaração de Bens, como condição necessária para a eficácia dos atos de nomeação a cargo ou função de direção e assessoramento, conforme determinam os dispositivos acima mencionados”, diante da existência do Decreto Municipal n. 15.715, de 25 de fevereiro de 2019[14], que em seu art. 24, inciso XI, atribui à Divisão de Atendimento ao Servidor a competência de “receber e conferir a documentação dos servidores nomeados para exercer cargo em comissão com ou sem vínculo”.

Por fim, este Relator além de ter enfatizado as consequências da falta de observância dos preceitos legais, nos termos do citado parágrafo único do art. 4º, da Resolução Normativa n. 001/TCE/RO/98 e §3º do art. 13, da Lei Federal n. 8.429/92, consignou ainda, como já mencionado, que fosse juntado aos autos documentação atinente às exigências legais ora impostas, de forma célere e imediata, haja vista reportar condutas que já deveriam ter sido consumadas.

Com as considerações dispensadas, passa-se ao exame da documentação apresentada em cumprimento aos comandos da Corte.

Em análise aos autos, verifica-se que por meio do Ofício n. 2905/ASTEC/SEMAD, de 8.8.2022 (ID 1244934), o Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração, apresentou as seguintes informações:

[...] Cumpre informar que o servidor em questão foi exonerado do cargo de Assessor Especial de Controle Setorial – CC 19, e nomeado no mesmo dia **14/03/2022** no mesmo cargo, e, por se tratar de servidor efetivo, deveria atender o disposto no parágrafo único do art. 31 do Decreto 15.011 de 2017.

Ocorre que, **em fevereiro de 2002 foi publicada a Lei Complementar nº. 883 de 25/02/2022 (DOMER 3176 de 28/02/2022)** que dispõe sobre a criação, organização e definição de atribuições dos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração da Prefeitura Municipal de Porto Velho e, **a despeito das exigências expressas no Decreto 15.011/2011 traz em seu bojo a seguinte leitura:**

Art. 2º. os atuais servidores ocupantes de cargos em comissão, que forem exonerados e nomeados em função da presente revisão, nos mesmos cargos ou cargos distintos, sem descontinuidade do vínculo, excepcionalmente, ficam dispensados da apresentação da documentação exigida no ato da nomeação, e ainda, nos casos dos cargos exclusivos em comissão não haverá necessidade de se expedir folha de verbas rescisórias, mantendo-se o tempo de serviço para fins de concessão de férias e décimo terceiro salário.

Sendo assim, **em cumprimento a norma retromencionada, esta SEMAD deixou de juntar as atualizações de certidões dos exonerados e nomeados em razão da reestruturação de cargos afetados pela LC 883/2022.**

Contudo, a fim de complementar as informações, foi expedido ofício interno solicitando ao setor de arquivamento de documentos – DRLP, toda a documentação apresentada em razão da nomeação do Servidor Eronildo em 2019, **tendo sido certificada a entrega de declaração de bens e renda (de próprio punho) e ausência da certidão objeto da manifestação junto ao Tribunal de Contas.**

Contatado via telefone e solicitado a juntada de documentos que comprovem a entrega dos documentos faltantes, o servidor informou que sua banca de advogados já está ciente e se manifestará junto ao TCE.

Desta forma, **constada a ausência de documento indispensável à nomeação de servidor no cargo em comissão, foi solicitada a exoneração do cargo de Assessor Especial de Controle Setorial – CC 19 do servidor Eronildo Gomes dos Santos, nomeado em 14/03/2022 através do ofício nº 2905/ASTEC/SEMAD de 08/08/2022.** [...] (Alguns grifos nossos)

Por sua vez, o Senhor **Eronildo Gomes dos Santos**, em sua manifestação preliminar (ID 1245941), apresentou os seguintes argumentos:

[...] Adentrando ao mérito tem-se que no início do ano de 2022, compreendido entre os meses de fevereiro a março, ocorreu a reestruturação da SEMESC, Secretaria a qual o **defendente encontra-se lotado, por força da Lei Complementar Municipal nº 883/2022, de forma que o mesmo foi exonerado de seu cargo CC-19 (Assessor Especial de Controle Setorial) a partir de 28/02/2022 e nomeado para o cargo CC-19 (assessor técnico especial de Projetos, Convênios e Contratos) a partir de 28/02/2022, ou seja, no mesmo dia**, conforme se verifica na publicação em anexo.

Não obstante, a mesma lei traz em seu artigo 4º, a determinação de que os cargos com a mesma nomenclatura estariam dispensados da apresentação de documentos, senão veja-se:

Art. 4º Ficam convalidados todos os atos de nomeação já realizados com base nos anexos da Lei Complementar nº 648, de 05 de janeiro de 2017, dos cargos com nomenclatura idêntica aos criados nesta lei, dispensando a necessidade de exonerações e nova nomeação, bem como de qualquer nova entrega de documentos. (grifou-se)

Diante deste cenário, o defendente compreendeu que pelo fato de ter permanecido com a gratificação CC-19, a mesma que já ocupava antes de sua exoneração e, também, pelo fato de não ter modificado suas atribuições, estaria acobertado pelo artigo acima mencionado.

[...] Além da questão acima mencionada, o defendente foi beneficiado pelo recurso de revisão manejado nos autos do processo nº 1125/08 TCE-RO-PACED, no qual foi isentado de parte significativa das responsabilidades que haviam sido lhe impostas, mas que na verdade, acreditou ter sido inocentado na sua integralidade, não por má-fé, mas pelo fato de o recurso ter sido interposto por outro responsável naqueles autos e **A NOTÍCIA QUE LHE CHEGOU É DE QUE ESTARIA “QUITES” COM O R. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Fato é que ao saber da existência de multas residuais, **o defendente buscou este Tribunal e realizou parcelamento do valor pendente no início do mês de abril/2022,** conforme comprovado pelo e-mail em anexo.

Assim sendo, **desde esta data o defendente encontra-se regular com este Egrégio Tribunal**, razão a qual se confirma as intenções e práticas realizadas pelo mesmo, qual seja, o respeito a coisa pública, o respeito à lei, e em especial, o respeito a instituição a que desenvolve seu labor e a esta Corte de Controle.

O defendente tem a informar que:

1. Já protocolizou a Declaração de Bens junto a Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho - SEMAD na data de 09/08/2022, conforme comprovante em anexo;
2. Já protocolizou na Plataforma SIGAP deste TCE-RO, os Recibos de Declarações de Rendias e Bens inerentes aos anos base: 2021 e 2022;
3. Já protocolizou junto a esta Corte pedido de Certidão Negativa, cópia em anexo, sendo este documento disponibilizado de forma ágil e elogiável na data de hoje, 10/08/2022 pelo Setor Competente desse TCE-RO, qual seja, SPJ-TCE e também a PGE, razão a qual ainda não fora entregue na SEMAD, assumindo

desde já o compromisso de realizar tal ato na data de 11/08/2022, bem como, de apresentar junto a este Tribunal, prazo este que desde já se requer. [...] (Alguns grifos nossos)

Em sua derradeira manifestação (IDs 1246562 e 1246563), o servidor fez juntar aos autos ainda, cópia da petição encaminhada à SEMAD, com o fim de comprovar que apresentou, perante aquela Secretaria, tanto a Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO, como a Declaração de Bens e Rendias, bem como requereu a este Relator o saneamento de qualquer responsabilidade e o arquivamento deste feito.

Por conseguinte, por meio dos documentos acostados nos IDs 1245728, 1245729, 1251879 e 1251880, respectivamente, a Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora Geral do Município, informou que por meio do Decreto n. 9.243/I, de 10.8.2022, o Senhor **Eronildo Gomes dos Santos**, **foi exonerado** do cargo em comissão de **Assessor Técnico Especial de Projetos, Convênios e Contratos** da SEMESC, **a partir de 11.8.2022**[15]. Entretanto, considerando que o servidor apresentou perante à SEMAD, a Certidão Negativa expedida por este Tribunal de Contas, bem como os comprovantes de protocolo das Declarações de Rendias e Bens no sistema SIGAP[16], referentes aos anos **2021 e 2022**, **foi tornado sem efeito sua exoneração**, conforme se vê dopor meio do Decreto n. 9.246/I, de 12.8.2022[17].

Pois bem, em preliminar e, à título de esclarecimento, é importante frisar, que embora o Secretário da SEMAD tenha asseverado que o Senhor **Eronildo Gomes dos Santos** foi exonerado do cargo em comissão de **Assessor Especial de Controle Setorial – CC 19**, da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC) e nomeado para o mesmo cargo, na mesma data (14.3.2022), vislumbra-se dos autos, que na verdade, o servidor foi nomeado para o cargo em comissão denominado de **Assessor Técnico Especial de Projetos, Convênios e Contratos – CC 19**, da SEMESC, no dia **28.2.2022**, conforme documento de ID 1244933.

Além disso, ao tomar conhecimento dos fatos, observa-se que o Secretário da SEMAD adotou medidas, no âmbito interno, para apuração do caso, momento em que constatou que o servidor, no ato da sua nomeação cargo comissionado de **Assessor Especial de Controle Setorial – CC 19**, da SEMESC, em **3.1.2019** (ID 1244907), apresentou **apenas a Declaração de Bens e Renda (de próprio punho), com a ausência da Certidão Negativa de Débito junto ao TCE/RO**.

Com isso, o Secretário da SEMAD, solicitou a exoneração do servidor, por intermédio do Ofício n. 2905/ASTEC/SEMAD, de 8.8.2022 (ID 1244934), ato que foi materializado pelo **Decreto n. 9.243/I, de 10.8.2022**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3283 (ID fls.9, ID 1251880), com efeitos **a partir de 1.8.2022**.

Observa-se ainda do caderno processual, que o Senhor **Eronildo Gomes dos Santos**, buscando justificar os fatos, manifestou-se no sentido de que a falta de apresentação da documentação no ato de sua nomeação, ocorreu em virtude da **Lei Complementar n. 883, de 25.2.2022**[18], a qual normatizou nos termos do seu art. 4º, sobre a dispensa da apresentação da documentação exigida no ato da nomeação, da seguinte forma:

Art. 4º Ficam convalidados todos os atos de nomeação já realizados com base nos anexos da Lei Complementar nº 648, de 05 de janeiro de 2017, dos cargos com nomenclatura idêntica aos criados nesta lei, dispensando a necessidade de exonerações e nova nomeação, bem como de qualquer nova entrega de documentos. (Grifos nossos)

Assim, afirmou o servidor ter compreendido que, naquele momento, “pelo fato de ter permanecido com a gratificação CC-19, a mesma que já ocupava antes de sua exoneração e, também, pelo fato de não ter modificado suas atribuições, estaria acobertado pelo artigo acima mencionado”.

Somado a isso, visando sanear os fatos, o servidor apresentou perante esta Corte, a **Certidão Positiva com Efeito de Negativa n. 0015/2022-SPJ** (ID 1245946), expedida por este Tribunal de Contas, em 19.4.2022, atendendo, portanto, a condição necessária para a eficácia de nomeação em cargo em comissão, bem como **apresentou os comprovantes das Declarações de Renda e Bens** protocolizadas no sistema SIGAP, referentes aos anos **2021 e 2022**, como consta nos documentos de IDs 1245948 e 1245949.

Por fim, como já mencionado, com a comprovação dos mencionados documentos junto à Administração Municipal, por meio do Decreto n. 9.246/I, de 12.8.2022, **tornou-se sem efeito a exoneração** do Senhor **Eronildo Gomes dos Santos**, no cargo em comissão de **Assessor Técnico Especial de Projetos, Convênios e Contratos – CC 19** (ID 125515).

Diante do exposto, verifica-se que **foram tomadas medidas com o fim de atender as exigências legais para efetivar a nomeação do servidor em cargo em comissão** e, considerando **a conveniência e oportunidade do Gestor quanto às exonerações e/ou nomeações para cargos de provimento em comissão, por serem atos discricionários do Administrador Público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal**[19], foi tornado, portanto, sem efeito o ato de exoneração do servidor.

Por fim, importante consignar que os fatos narrados nos presentes autos dão conta de que a SEMAD, à época, **não atendeu aos ditames do art. 24, inciso XI do Decreto n. 15.715, de 25.2.2019**[20] (Regimento Interno da Secretaria) que, atribui à **Divisão de Atendimento ao Servidor a competência de “receber e conferir a documentação dos servidores nomeados para exercer cargo em comissão com ou sem vínculo”**. Nesse contexto, cabe **notificar o Secretário Municipal de Administração e a Controladora Geral do Município**, assim como o Servidor **Eronildo Gomes dos Santos** para que adotem medidas cabíveis, com o fim de que irregularidades desta natureza não venham a se repetir, sob pena de responderem **solidariamente**, tanto o gestor por deixar de exigir documento obrigatório, como o servidor que, dentro do dever inerente à função pública que exerce, por deixar de apresentar a documentação correspondente, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução Normativa n. 001/TCE/RO/98[21].

Pelo exposto, diante dos elementos apresentados, os quais atestam cumprimento integral da determinação exarada no item II da DM 0100/2022/GCVCS/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I – Considerar cumprida a determinação imposta no **item II da DM 0100/2022-GCVCS/TCE-RO**, de responsabilidade dos (as) Senhores (as) **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. 497.531.342-15), Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho; **Patrícia Damico**

do NascimentoCruz (CPF n.747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho; e Eronildo Gomes dos Santos (CPF n. 204.463.062-15), Servidor Público Municipal, uma vez as informações e documentos apresentados perante esta Corte de Contas foram suficiente para comprovar o saneamento da irregularidade apurada nestes autos;

II – Determinar a Notificação, do Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. 497.531.342-15), Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho e da Senhora Patrícia Damico do NascimentoCruz (CPF n.747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho, ou a quem lhes vier substituir, assim como Senhor Eronildo Gomes dos Santos (CPF n. 204.463.062-15), Servidor Público Municipal, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que adotem medidas cabíveis, com o fim de que irregularidades desta natureza não venham a se repetir, sob pena de responderem **solidariamente**, tanto o gestor por deixar de exigir documento obrigatório, como o servidor que, dentro do dever inerente à função pública que exerce, por deixar de apresentar a documentação correspondente, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Resolução Normativa n. 001/TCE/RO/98;

III – Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10 c/c o art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV – Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF n. 497.531.342-15), Secretário Municipal de Administração do Município de Porto Velho e da Senhora Patrícia Damico do NascimentoCruz (CPF n.747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho e o Senhor Eronildo Gomes dos Santos (CPF n. 204.463.062-15), Servidor Público Municipal, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link Pce, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VI – Determinar que, após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os presentes autos **Arquivados**;

VII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Procuração acostada no documento ID 1245942.

[2] Memorando n. 0398268/2022/GOUV, de 30.3.2022 (fls. 4/5, ID 1181015).

[3] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 23 agos. 2022.

[4] Art. 2º [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no *caput* observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 30 agos. 2022.

[5] IDs 1244932, 1244933 e 1244934.

[6] IDs 1245728 e 1245729.

[7] Procuração acostada no documento ID 1245942.

[8] IDs 1245940 a 1245953.

[9] **II – Determinar a Notificação**, via ofício, do Secretário de Administração do Município de Porto Velho/RO, Senhor Alexey da Cunha Oliveira (CPF n.497.531.342-15) e do servidor público, Senhor Eronildo Gomes dos Santos (CPF n. 204.463.062-15), ou de quem vier a substituí-los, dando **conhecimento** deste feito, com remessa de cópia desta Decisão para que, dentro de suas respectivas competências/responsabilidades, adotem medidas cabíveis ao saneamento da situação objeto do presente PAP, comprovando o cumprimento a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno/TCE-RO; [...]

[10] **Art. 256:** O ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de, não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação. RONDÔNIA. **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.** Disponível em: https://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/constituicaestadual/copy_of_CE1989_EC154.pdf. Acesso em: 24 agos. 2022.

[11] Regulamenta os procedimentos necessários para a expedição da Certidão Negativa de Débito pelo Tribunal de Contas. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/ResNorm-1-1998.pdf>>. Acesso em: 24 agos. 2022.

[12] Regulamenta a remessa das Declarações de Bens e Rendas dos agentes públicos. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-28-2012.pdf>>. Acesso em: 24 agos. 2022

[13] **Art. 13:** A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. [...] **§ 2º** A declaração de bens a que se refere o *caput* deste artigo **será atualizada anualmente** e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função; **§ 3º Será apenado com a pena de demissão**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o *caput* deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). (Grifos nossos). BRASIL. **Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429compilada.htm. Acesso em: 24 agos. 2022.

[14] Aprova o Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD de Porto Velho e dentre as providências regulamentadas.

[15] Conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3284 (ID fls.9, ID 1251880)

[16] Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública.

[17] ID 1255150 - Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3285, de 15.8.2022.

[18] Dispõe sobre a criação, organização e definição de atribuições dos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração da Prefeitura Municipal de Porto Velho, e dá outras providências.

[19] **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [...] (Grifos nossos). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 agos. 2022.

[20] Disponível em: https://sapl.portovelho.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2019/3492/decreto_no_15.715-2019_aprova_o_regimento_interno.pdf. Acesso em: 30 agos. 2022.

[21] **Art. 4º:** [...] **Parágrafo Único** - A não observância implicará na nulidade dos atos de nomeação e posse, respondendo solidariamente o gestor e o empossado pela prática de ato de improbidade administrativa, contrário à norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 11, I, da Lei Federal nº 8.429/92. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/TCER/98**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/ResNorm-1-1998.pdf>>. Acesso em: 30 agos. 2022.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1121/22/TCE-RO (apenso: 2709/21)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de Santa Luzia do Oeste
INTERESSADO: Jurandir de Oliveira Araújo (CPF 315.662.192-72)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0132/2022-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades citadas a seguir e identificou o senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico ([ID=1254999](#)):
 - A1. Aplicação de 88,40% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%
 - A2. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas;
 - A3. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb;
 - A4. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
 - A5. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais;
 - A6. Subavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$169.819,68;
 - A7. Intempestividade da remessa da prestação de contas e do balancete mensal;
 - A8. Não cumprimento das metas do Plano de Educação.
3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexa de causalidade entre as infrações e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao

ID1254999 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo, prefeito municipal, responsável pela integridade da gestão, a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, bem ainda por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal.

Conduta: *i)* não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Município conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO; *ii)* não ter aplicado o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício; *iii)* não elaborar plano de aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional; *iv)* não executar suas responsabilidades de governança comprometendo os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei (PNE); *v)* não determinar as providências necessárias para remessa tempestiva da prestação de contas anual e balancete do mês de dezembro do exercício de 2021; *vi)* deixar de adotar medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas em prestações de contas (item II do Acórdão APL-TC 00303/2020 (Processo 1016/2019) e item III do Acórdão APL-TC 000353/2020 (Processo 01832/2020), cujas providências deveriam ter sido informadas na prestação de contas anual; e *vii)* não ter adotado medidas para a abertura de conta única e específica para assegurar a movimentação financeira e o saldo do Fundeb.

Nexa de causalidade: *i)* ao não instituir os controles internos mínimos para garantir cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, resultando na inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais e na subavaliação da receita corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM; *ii)* ao não observar a legislação vigente, deixando de aplicar o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício, pode ter impactado de maneira indesejada na gestão desses recursos; *iii)* ao não elaborar plano de aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional o gestor deixa de promover ampla divulgação à sociedade da aplicação dos recursos (receitas e despesas) da educação; *iv)* ao deixar de cumprir metas do plano municipal de educação o gestor comprometeu objetivos gerais de governança pública e objetivos específicos previstos em lei; e *v)* ao contribuir para o descumprimento das determinações exaradas em prestações de contas (item II do Acórdão APL-TC 00303/2020 (Processo 01016/2019) e item III do Acórdão APL-TC 000353/2020 (Processo 01832/2020), permitiu a continuidade das deficiências na entidade.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, ter: *i)* observado a legislação vigente relativa ao FUNDEB a fim de providenciar a abertura de conta única e específica e ainda evitar a aplicação dos recursos em percentual abaixo do mínimo legal exigido; *ii)* exigido ou determinado a elaboração de plano de aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional; *iii)* adotado medidas visando ao cumprimento das metas do plano municipal de educação; *iv)* adotado medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas; *v)* adotado medidas administrativas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação de contas e balancete ref. ao mês de dezembro; *vi)* adotado medidas para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO e artigo 2º, XVI, alínea "c", da Resolução n. 278/2019.

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Jurandir de Oliveira Araújo (CPF n. 315.662.192-72), Prefeito municipal [1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1254999, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8:

A1. Aplicação de 88,40% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%

a) infringência do art. 212-A, da Constituição Federal e art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, em razão da aplicação de 88,40% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, de acordo com o relatado no achado A1 do relatório técnico acostado ao ID=1254999 e a seguir demonstrado:

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	4.731.938,75	100,00
1.1. Principal	4.731.938,75	100,00
1.2. Aplicações Financeiras	-	-
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	4.731.938,75	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	103.473,55	-
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	33.590,53	-
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	69.883,02	-
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	4.835.412,30	100,00
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	3.343.309,62	70,65
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	3.343.309,62	70,65
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	839.869,08	17,75
7.1. Outras Despesas	542.787,19	11,47
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	297.081,89	6,28
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	4.183.178,70	88,40

Fonte: Questionário Informações Complementares (ID 1235903) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim. (Processo 02709/21 - ID 1192334)

A2. Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

b) infringência dos arts. 16, § 1º, e 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: item II do Acórdão APL-TC 00303/2020 (Processo 01016/2019) e item III do Acórdão APL-TC 000353/2020 (Processo 01832/2020), conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID=1254999.

A3. Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

c) infringência dos arts. 20, 21 e 47, §1º, da Lei n. 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2/2018, em virtude de o Ente Municipal não ter aberto conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID=1254999.

A4. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb

d) infringência do Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário e Orientação Técnica n. 01/2019/MPC/RO (ID 1235907), em virtude de o Município não ter divulgado o plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional (ID=1235905) em seu Portal da Transparência, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID=1254999.

A5. Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais

e) infringência dos arts. 1º, § 1º, 4º, § 1º, 53, inciso III, e 59, inciso I, todos da Lei Complementar n. 101/2000, em virtude de o corpo técnico ter detectado inconsistências na avaliação metodológica, entre os resultados calculados "acima da linha" e "abaixo da linha" do Município de Santa Luzia do Oeste, conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao ID=1254999;

Tabela. Avaliação da consistência metodológica

Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	7.373.177,79	7.694.701,07
Metodologia Abaixo da Linha	7.646.994,89	7.968.518,17
Avaliação da consistência	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Análise técnica; demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6; LDO 2021 n. 1013/2020.

A6. Subavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM em ao menos R\$169.819,68

f) inobservância do art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019MPC/RO (ID 1235907), item 1.4.1 (parte III) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP, 9ª ed. (2021), em virtude de divergência no montante de R\$169.819,68, referente a "Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM", conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao ID=1254999 e no quadro a seguir:

Avaliação de integridade e consistência da receita corrente

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$8.734.473,70	R\$8.564.654,02	R\$169.819,68
Cota-Parte do ITR	R\$364.145,58	R\$364.145,58	R\$-
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$4.704.198,71	R\$4.704.198,71	R\$-
Transferência da Cota-Parte do ICMS	R\$10.775.002,09	R\$10.775.002,09	R\$-
Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/1989)	R\$55.216,07	R\$55.216,07	R\$-
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	Inconsistência		R\$169.819,68
Avaliação		Consistência	

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Anexo 3 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (ID 1168160, Processo n. 02709/21, que trata da Gestão Fiscal) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação - Banco do Brasil (ID 1254453).

A7. Intempestividade da remessa da prestação de contas e do balancete mensal.

g) descumprimento dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual e 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio intempestivo da prestação de contas e do balancete referente ao mês de dezembro de 2021, conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao ID=1254999.

A8. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

h) inobservância dos critérios da Lei Federal n. 13.005/2014, em razão de o corpo técnico ter constatado que o município de Santa Luzia do Oeste não atendeu aos seguintes indicadores: i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016, por haver alcançado o percentual de 83,84%; ii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; iii) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); e iv) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 87,30% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 100,00% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares, conforme relatado no achado A8 do relatório técnico acostado ao ID=1254999.

II) Se mandado não alcançar seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de setembro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

[1] responsável pela integridade da gestão, a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados, bem como, por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal.

Município de São Miguel do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 0923/2022/TCE-RO (apenso: 2713/21)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Município de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0130/2022-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1250162):
 - A1. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia de covid-19);
 - A2. Aplicação de 88,51% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
 - A3. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal;
 - A4. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial;
 - A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
 - A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (3,46%);
 - A7. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;
 - A8. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes;
 - A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
 - A10. Remessa intempestiva de balancetes;
 - A11. Ausência de informações no portal de transparência.
3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao

ID1250162 do PCe, bem como descrito a seguir:

Nome: Cornélio Duarte de Carvalho, prefeito municipal no exercício de 2021, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Conduta: *i)* expedir atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período vedado; *ii)* não haver aplicado o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício; *iii)* não ter adotado medidas de contenção de gastos para garantir o cumprimento do limite legal da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, bem como por não haver atendido os prazos para recondução, uma vez que o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2020 e até o final do exercício de 2021 encontrava-se acima do percentual máximo; *iv)* não adotar medidas para o atualizar o Plano de Amortização do déficit atuarial; *v)* deixar de adotar medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte em processo de monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como em prestação de contas anterior, cujas providências deveriam ter sido informadas na prestação de contas anual; *vi)* não adotar medidas para incrementar a arrecadação dos créditos de dívida ativa, garantindo efetividade de arrecadação em patamar aceitável; *vii)* não promover a divulgação do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional no Portal da Transparência do Município; *viii)* não instituir sistema de controles internos adequados para garantir que as despesas correntes não fossem financiadas pelas receitas de capital; *ix)* não executar suas responsabilidades de governança comprometeu os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei (PNE); *x)* deixar de adotar medidas administrativas necessárias ao envio tempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro de 2021, em atendimento às disposições legais e constitucionais; *xi)* deixar de promover a ampla divulgação de informações importantes (não divulgação do parecer prévio relativo às contas do exercício de 2020) no Portal da Transparência do Município.

Nexo de causalidade: *i)* ao deixar de observar as normas legais o gestor impõe riscos aos objetivos de governança na medida em que podem ser editados atos ilegais que comprometam a qualidade e eficiência dos serviços ofertados a sociedade, especialmente no período de calamidade pública vivenciado; *ii)* ao não observar a legislação vigente, deixando de aplicar o mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício, pode ter impactado de maneira indesejada a gestão desses recursos; *iii)* ao deixar de adotar medidas de contenção de gastos, deixou de garantir o cumprimento do limite legal da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, bem como deixou de atender os prazos para recondução, definidos no artigo 23 da LRF, uma vez que o limite da referida despesa foi ultrapassado desde o 1º quadrimestre de 2020; *iv)* ao deixar de adotar medidas para o atualizar o Plano de Amortização do déficit atuarial não contribuiu para o equacionamento do déficit atuarial; *v)* ao contribuir para o descumprimento das determinações exaradas em prestação de contas anterior e em processo de monitoramento do Plano Municipal de Educação permitiu a continuidade das deficiências na entidade; *vi)* ao deixar de adotar medidas administrativas e judiciais suficientes para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e deixado de aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, concorreu para deficiência no controle e arrecadação destas receitas; *vii)* ao não divulgar no Portal da Transparência o plano de aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional o gestor deixa de promover ampla divulgação à sociedade da aplicação dos recursos (receitas e despesas) da educação; *viii)* ao deixar de instituir controles internos mínimos para garantir que as despesas correntes não fossem financiadas pelas receitas de capital, evitando que receitas de capital pudessem ser utilizadas para o financiamento das despesas correntes, exceto o financiamento das despesas correntes do RPPS; *ix)* ao deixar de cumprir metas do plano municipal de educação o gestor comprometeu objetivos gerais de governança pública e objetivos específicos previstos em lei; *x)* ao deixar de instituir controles internos mínimos para garantir o cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, o cumprimento do prazo constitucional e normativo de encaminhamento de informações, resultando no encaminhamento intempestivo de balancetes ao longo do exercício; *xi)* ao deixar de promover a ampla divulgação de informações importantes (não divulgou o parecer prévio relativo às contas do exercício de 2020) no Portal da Transparência do Município, deixa de fomentar o controle popular.

Culpabilidade: *i)* quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria, além de instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente e: ter tomado medidas para evitar a expedição de atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período vedado; ter observado a legislação vigente relativa ao FUNDEB, evitando a aplicação dos recursos em percentual abaixo do mínimo legal exigido; ter adotado medidas de contenção de gastos, garantindo o cumprimento do limite legal da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, bem como atendido os prazos para recondução, definidos no artigo 23 da LRF; ter adotado medidas visando o equacionamento do déficit atuarial; adotado medidas administrativas necessárias para garantir o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas; haver adotado medidas administrativas e judiciais para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e aferido a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável; ter exigido ou determinado a divulgação do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB provenientes do Termo de Compromisso Interinstitucional, exigindo ou determinando a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a disponibilidade em sítio eletrônico (Portal da Transparência) de informações de interesse da sociedade; instituído controles internos mínimos para garantir que as despesas correntes não fossem financiadas pelas receitas de capital; ter adotado medidas visando o cumprimento das metas do plano municipal de educação; ter adotado medidas administrativas necessárias ao envio tempestivo dos balancetes mensais; ter assegurado a transparência, pilar básico da boa gestão, divulgando no Portal da Transparência do Município o parecer prévio relativo às contas do exercício de 2020; e *ii)* o senhor Cornélio Duarte de Carvalho não adotou arranjos institucionais adequados de controle para promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO e artigo 2º, XVI, alínea “c”, da Resolução n. 278/2019.

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os

arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Cornélio Duarte de Carvalho (CPF n. 326.946.602-15), Prefeito no exercício de 2021 (**responsável pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados**), encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1250162, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11:

A1. Não cumprimento do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020 (restrições no período de pandemia de covid-19).

a) infringência ao art.8º, da Lei Complementar Federal n. 173/2020, em razão da expedição de atos (Lei n. 2.093/2021 e Lei n. 2112/2021) que acarretam aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-Covid-19), conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID 1250162);

A2. Aplicação de 88,51% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%.

b) infringência ao art. 212-A, da Constituição Federal e art. 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, em razão da aplicação de 88,51% dos recursos do FUNDEB no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID 1250162 e a seguir demonstrado:

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	18.061.406,29	100,00
1.1. Principal	17.972.841,95	
1.2. Aplicações Financeiras	88.564,34	
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	18.061.406,29	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	433.787,80	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	433.787,80	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	RS 0,00	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	18.495.194,09	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	12.643.016,70	70,00
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	12.643.016,70	70,00
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
8. Outras Despesas do Fundeb (30%) (8.1+8.2)	3.342.286,72	18,51
8.1. Outras Despesas	3.342.286,72	
8.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	-	
9. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+8)	15.985.303,42	88,51
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	2.076.102,87	11,49
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10% não Aplicado no Exercício); Art.25, § 3º - Lei nº 14.113/20 - (Máximo de 10% de Superávit) e/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Resposta ao Questionário de Informações Complementares (ID 1236044) e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE - Anexo 8 do RREO do 6º bim/202, ID 1199727 (Processo n. 2713/2021/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso).

A3. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal.

c) infringência ao art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, arts. 22, 23 e 66, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão de a despesa total com pessoal do exercício de 2021 ter atingido o percentual de 56,81% da Receita Corrente Líquida, excedendo o limite máximo legal de 54% da RCL e, ainda, por não terem sido atendidos os prazos para recondução definidos no art. 23 da LRF, uma vez que o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2020 e até o final de 2021 encontrava-se acima do percentual máximo, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID 1250162 e a seguir demonstrado:

Tabela - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	RS 73.407.065,76
Despesa Total com Pessoal - RGF	41.700.906,23	1.814.979,81	RS 43.515.886,04
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	56,81%	2,47%	59,28%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Dentro do Limite

A4. Ausência de atualização do Plano de Amortização do déficit atuarial.

d) infringência ao art. 40, da Constituição Federal e art. 54, da Portaria

MF n. 464/2018, em razão da ausência de lei municipal indicando o valor do déficit atuarial a ser equacionado, acarretando não atualização do Plano de Amortização, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID 1250162;

A5. Não atendimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

e) infringência ao art. 16, § 1º, e art. 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: item III, alínea "a", do Acórdão APL-TC (processo n. 0439/20), itens II.7 e 9, do Acórdão APL-TC 00547/17 (processo n. 1795/17), conforme relatado no achado A5 do relatório técnico acostado ao ID 1250162;

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (3,46%).

f) infringência ao art. 58, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e ao art. 5º, VI, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em virtude de o corpo técnico ter identificado baixa efetividade na arrecadação dos créditos em dívida ativa, que atingiu em 2021 o percentual de arrecadação de apenas 3,46% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, conforme relatado no achado A6 do relatório técnico acostado ao ID 1250162 e a seguir demonstrado:

Quadro: Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	11.966.947,96	3.673.743,31	624.525,88	298.149,97	14.718.015,42	5,22
Dívida Ativa Não Tributária	6.770.349,86	3.202.040,42	23.819,03		9.948.571,25	0,35
TOTAL	18.737.297,82	6.875.783,73	648.344,91	298.149,97	24.666.586,67	3,46

Fonte: Balanço Patrimonial 2021 (coluna de exercício 2020 e 2021), Notas Explicativas (ID 1193827).

A7. Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb.

g) infringência ao Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário e Orientação Técnica

n.01/2019/MPC/RO (ID1236046), em virtude de não ter havido divulgação do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do Termo de Compromisso Interinstitucional (ID 1236050) no Portal da Transparência do Município, conforme relatado no achado A7 do relatório técnico acostado ao ID 1250162;

A8. Aplicação de receitas de capital em despesas correntes.

h) infringência ao artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, art. 12, § 2º e art. 53, § 1º, inciso III, ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e item 03.11.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 11ª edição, em virtude de as receitas de capital terem sido superiores às despesas de capital, demonstrando uma possível aplicação de receitas de capital em despesas correntes, conforme relatado no achado A8 do relatório técnico acostado ao

ID 1250162 e a seguir demonstrado:

Quadro. Execução Orçamentária de Capital

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital	3.192.660,22
2. Total das Despesas de Capital	3.087.308,51
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	105.351,71
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1193813).

A9. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

i) inobservância dos critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, em razão de o corpo técnico ter constatado que o município de São Miguel do Guaporé não atendeu aos seguintes indicadores e estratégias: (i) indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 83,03%; (ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); (iii) indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,62%; e (iv) estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 15,38%, conforme relatado no achado A9 do relatório técnico acostado ao ID 1250162;

A10. Remessa intempestiva de balancetes.

j) infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual e ao art. 4º, § 1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro de 2021, conforme relatado no achado A10 do relatório técnico acostado ao ID 1250162 e a seguir demonstrado:

Legenda:	Enviado no prazo	Enviado fora do prazo	Não Enviado									
Esfera, Unidade Gestora	Municipal (Esfera) > Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé (Unidade Gestora)	2021										
Esfera	Municipal											
Nome Empresarial	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé											
Código	janeiro	fevereiro	março	abril	maio	junho	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Status	Enviado fora do prazo	Enviado fora do prazo	Enviado fora do prazo	Enviado fora do prazo	Enviado fora do prazo	Enviado fora do prazo	Enviado no prazo	Enviado no prazo	Enviado no prazo	Enviado no prazo	Enviado no prazo	Enviado fora do prazo

Fonte: Sistema Sigap Integrador.

A11. Ausência de informações no Portal da Transparência.

k) infringência ao artigo 37, caput, § 3º, inciso II, da Constituição Federal,

art. 1º, § 2º e art. 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e art. 8º da Lei Federal n. 12.527/2011, em razão da não divulgação de informações necessárias ao conhecimento e controle popular no Portal da Transparência do Município, conforme relatado no achado A11 do relatório técnico acostado ao ID 1250162 e a seguir demonstrado:

Avaliação da disponibilização das informações no Portal de Transparência		
Descrição	Avaliação	Nota do auditor
1. Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)	Atende	
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020 e 2021	Atende	
3. Lei Orçamentária Anual 2020 e 2021	Atende	
4. Prestações de contas 2019 e 2020	Atende	
5. Parecer prévio 2020 (ou o último exercício apreciado)	Não atende	Consta apenas até 2017 e já houve apreciação de exercícios subsequentes.
6. Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 2021	Atende	
7. Relatório de Gestão Fiscal - RGF 2021	Atende	
8. Versão Simplificada do RREO e RGF 2021	Atende	

Fonte: Portal Transparência, disponível em: (transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia)

II) Se o mandado não alcançar seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como entendo ser imprescindível nomear curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de setembro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00495/22

PROCESSO: 01020/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP.

INTERESSADA: Ozaneura Alves Madeira Leão.

CPF n. 386.578.722-34.

RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP.

CPF n. 058.817.728-81.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ozaneura Alves Madeira Leão, CPF n. 386.578.722-34, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 1057 com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 4/IPMVP/2021, de 16.8.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3031, de 17.8.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Ozaneura Alves Madeira Leão, CPF n. 386.578.722-34, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 1057, pertencente ao quadro de pessoal do município Vale do Paraíso/RO, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV, da EC n. 41/03, de 19.12.2003, c/c §5º do art. 40 da CF/88, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, c/c art. 92, I, II, III e IV e §1º da Lei Municipal de n. 1.175/2018, de 10.7.2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00429/22

PROCESSO: 01005/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO - IPMV.
INTERESSADA: Elenita Fátima Possamai de Souza.
CPF n. 390.239.312-20.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
CPF n. 390.075.022-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de agosto de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Elenita Fátima Possamai de Souza, CPF n. 390.239.312-20, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos ASD-524, matrícula n. 1216, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 055/2021/GP/IPMV, de 28.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 3328, de 28.9.2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Elenita Fátima Possamai de Souza, CPF n. 390.239.312-20, ocupante do cargo de Serviços Gerais, classe A, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços

Diversos ASD-524, matrícula n. 1216, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO – IPMV de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vilhena/RO - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 19 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 12/2022

ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2022, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária em substituição, Belª. Laís Elena dos Santos Melo Pastro.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 24 de agosto de 2022 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual Extraordinária n. 5, publicada no DOe TCE-RO n. 2657, de 18.8.2022, foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00643/22 – Proposta (SIGILOSO)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 001863/2022).
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar o Plano Integrado de Controle Externo para o período de 1/4/2022 a 31/3/2023, elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo; Determinar que o presente Plano seja submetido pelo Secretário Geral de Controle Externo, com auxílio da Secretaria de Planejamento, à avaliação trimestral perante o Conselho Superior de Administração, por meio do Relatório de Avaliação de Execução, dando ciência de qualquer fato que possa impedir a execução das ações planejadas, para que o Conselho Superior de Administração possa deliberar sobre o assunto; Ratificar o sigilo deste processo, uma vez presente o interesse público para assegurar a efetividade do controle da Administração Pública, nos termos do art. 247-A, §1º, inc. I, c/c art. 61-A, §1º, e art. 286-A, todos do

Regimento Interno, c/c art. 189, inc. I, do Código de Processo Civil; Recomendar à Corregedoria-Geral que monitore o cumprimento da programação aprovada; e Sobrestar o processo na SGCE para que execute/monitore a programação aprovada", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

1 - Processo-e n. 1971/22 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta do Orçamento-Programa do TCE-RO para o exercício financeiro de 2023. (SEI n. 001645/2022).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar a proposta do orçamento relativo ao exercício de 2023, nos termos propostos pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal, após determinação de revisão pelo Conselho Superior de Administração", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 24.8.2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 6696/2021

INTERESSADO: Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTROLE

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0465/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 774/2014. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. VEDAÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OU OUTRAS ATIVIDADES DE NATUREZA ASSEMBLHADA POR PARTE DOS SERVIDORES PERTENCENTES À CARREIRA DE AUDITORIA, INSPEÇÃO E CONTROLE. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO NORMATIVA NO SENTIDO DE VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS DE PERÍCIA AOS PROFISSIONAIS DA CARREIRA DE CONTROLE EXTERNO. INCOMPATIBILIDADE CONSENTÂNEA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL. INDEFERIMENTO.

1. No âmbito desta Corte de Contas foi promulgada a Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019, que, ao dispor "sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", vedou expressamente aos servidores do Tribunal de Contas pertencentes à Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, a realização de perícia ou outras atividades de natureza assemblhada, salvo nos casos previstos em acordos institucionais ou instrumentos congêneres (artigo 45). De se acrescentar que a mencionada restrição não constitui novidade, tanto que há na Lei Complementar Estadual nº 774/2014 dispositivo de idêntico teor (art. 1º).
2. A propósito, não se vislumbra violação à isonomia em relação a carreiras outras, por efetiva diversidade de realidades fáticas. A uma, porque a proibição de realização de perícia ou outras atividades de natureza assemblhada se estende a todos os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle deste Tribunal, sem distinção. Ou seja, o servidor do controle externo, que seja bacharel em direito, não se encontra excepcionado da mencionada regra, estando a ela jungido. A duas, porque o fundamento para a incompatibilidade da cumulação de tais atividades não se aplica à hipótese de cumulação da atividade de advocacia pelo servidor do controle externo, que seja bacharel em direito. Mesmo porque, a própria Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, entidade de autorregulação profissional, à qual se confia a disciplina infralegal da advocacia, já ratificou a compatibilidade entre a carreira de auditor de controle externo e o exercício da advocacia, por meio da Consulta nº 49.0000.2013.011065-5/OEP.
3. No mais, a aludida restrição legal não aparenta dissonância com o papel conformador atribuído ao legislador em matéria de liberdade de exercício profissional, pois o art. 5º, inciso XIII, da CF (norma de eficácia contida, segundo a classificação de José Afonso da Silva) deve ser interpretado à luz dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF). É que o direito dos administrados de ter uma Administração Pública proba e eficiente se sobressai em face do direito individual de alguns servidores de exercer o múnus público de perito ou assistente técnico concomitantemente ao exercício do cargo público.
4. Ao se concluir que a limitação quanto ao exercício de "perícia ou outras atividades de natureza assemblhada" pelos servidores desta Corte de Contas não configura restrição inadequada e desarrazoada à liberdade de exercício profissional, uma vez que consubstanciada nos valores constitucionais da eficiência e da moralidade no âmbito da Administração Pública, o indeferimento da presente demanda, no sentido da alteração normativa para viabilizar a realização de trabalhos de perícia aos profissionais da carreira de controle externo, é medida impositiva.
1. Trata-se de expediente oriundo do Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTROLE, por meio do qual, em síntese, requer: 1. Concessão da revisão geral da remuneração constante da LC nº 1.023/19; 2. Regulamentação da gestão por competência das carreiras de gestão, especialista e consultor, considerando as premissas da carreira em "w"; 3. Instituição de benefício condicionado (auxílio creche/

educação) aos servidores pais de crianças até 14 anos; 4. Instituição do programa de acompanhamento de indicadores de saúde física e mental dos servidores, visando subsidiar as ações da gestão de desempenho; ainda, incorporar esses indicadores como pontuações para fins de concessão de benefícios não remuneratórios e fins de progressão nas carreiras de gestão, especialista e consultor; e 5. Revisão da regulamentação de vedação de realização de trabalhos de perícia aos profissionais da carreira de controle externo (Ofício nº 01/2021/SINDCONTROLE – doc. 0342957).

2. Constatado que “as demandas possuem razões de pedir diversas, o que deve implicar trâmites distintos e, por certo, desfechos não coincidentes”, esta Presidência determinou “a abertura de processo “SEI” para cada um dos pedidos formulados, que somam 5 demandas” (Despacho 0344340).

3. Dessa forma, o presente feito foi autuado visando à análise da solicitação: “V. Revisão da regulamentação de vedação de realização de trabalhos de perícia aos profissionais da carreira de controle externo”.

4. Relativamente à mencionada proibição – prevista no art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 –, sustenta o SINDCONTROLE a necessidade de sua alteração por entender que a “isonomia é afrontada, na medida em que trata diferentemente servidores da mesma carreira com diferente formação de nível superior. O TCERO, inteligentemente, permite que servidores da carreira de controle externo, graduados em direito, atuem como patronos em causas diversas desde que elididos da vedação insculpida no inciso I do art. 30 da Lei 8.906/94 (EOAB) e das condições de impedimento e suspeição contidas na LCE 1.023/19”.

5. O SINDCONTROLE pugna pela alteração do aludido normativo, nos seguintes termos:

Art. 45. É vedado aos servidores do Tribunal de Contas pertencentes à Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle atuar como assistente técnico da parte litigante, ou outras atividades de natureza assemelhada, nos seguintes casos:

I - Nos processos administrativos e ou judiciais cujos Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) tenha interesse;

II - Nos processos administrativos e ou judiciais contra a fazenda pública do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput poderá ser relevada nos casos previstos em acordos institucionais ou instrumentos congêneres.

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XIII, consagra a “liberdade de exercício profissional”, ao assegurar a brasileiros e a estrangeiros residentes no país o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

8. Esse direito fundamental, entretendo, perfaz hipótese de norma de eficácia contida (segundo a classificação de José Afonso da Silva). Assim, trata-se de direito passível de ser usufruído imediatamente e em toda sua extensão, sem necessidade de interposição legislativa, mas somente enquanto não sobrevier legislação infraconstitucional ordinária restringindo seu âmbito de aplicação.

9. Sobre o assunto, é de se destacar que a Suprema Corte, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição , já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 511.911/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao estabelecer a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, ensejou uma “reserva legal qualificada”, corroborando o entendimento doutrinário acima mencionado.

10. Ademais, compete privativamente à União estabelecer tais restrições à liberdade de exercício profissional, legislando sobre as condições a serem observadas para o exercício de profissões. É o que prescreve o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

11. Ainda assim, a intervenção dos Poderes Públicos na liberdade de exercício de atividade, ofício ou profissão deve sempre manter correspondência com o objetivo de proteger a coletividade contra possíveis riscos decorrentes da própria prática profissional ou de conferir primazia à promoção de outros valores de relevo constitucional, como a moralidade, a eficiência, a igualdade, a segurança pública, entre outros. Eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. LEI FEDERAL 3.857/1960. INSTITUI A ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONFERINDO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROFISSÃO DE MÚSICO. LIBERDADES DE PROFISSÃO E MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA (ARTS. 5º, IX E XIII, DA CF). INCOMPATIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL NESSE TIPO DE ATIVIDADE. 1. O art. 5º, XIII, parte final, da CF admite a limitação do exercício dos trabalhos, ofícios ou profissões, desde que materialmente compatível com os demais preceitos do texto constitucional, em especial o valor social do trabalho (arts. 1º, IV; 6º, caput e inciso XXXII; 170, caput e inciso VIII; 186, III, 191 e 193 da CF) e a liberdade de manifestação artística (art. 5º, IX, da CF). 2. As limitações ao livre exercício das profissões serão legítimas apenas quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros e desde que obedeçam a critérios de adequação e razoabilidade, o que não ocorre em relação ao exercício da profissão de músico, ausente qualquer interesse público na sua restrição. 3. A existência de um conselho profissional com competências para selecionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de músico (art. 1º), para proceder a registros profissionais obrigatórios, para expedir carteiras profissionais obrigatórias (arts. 16 e 17) e para exercer poder de polícia, aplicando penalidades pelo exercício ilegal da profissão (arts. 18, 19, 54 e 55), afronta as garantias da liberdade de profissão e de expressão artística. 4. Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental julgada procedente. (ADPF 183, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019).

12. De igual modo, no âmbito do serviço público, nos termos do quanto determinado pela Carta Magna, incumbe aos entes federados, com base na autonomia que lhes é conferida, disciplinar, na esfera de sua competência, acerca do regime jurídico único e planos de carreira de seus servidores, in verbis:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

13. O regime estatutário dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia está submetido às disposições da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, também denominada de Estatuto do Servidor. Nessa legislação, estão especificadas as regras relativamente aos direitos e aos deveres do funcionário público estadual (Rondônia).

14. No âmbito desta Corte de Contas foi promulgada a Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências –, cujo art. 45 prescreve que: “É vedado aos servidores do Tribunal de Contas pertencentes à Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle realizar perícia ou outras atividades de natureza assemelhada, salvo nos casos previstos em acordos institucionais ou instrumentos congêneres.”

15. No exercício da autonomia orgânico-administrativa e do poder discricionário de reestruturar os planos de cargos das carreiras públicas e adequá-los à realidade e à necessidade do serviço público, entendeu este Tribunal em realçar neste normativo (art. 45) a proibição acerca da realização de perícia e demais atividades correlatas pelos servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, o que restou acatado pelo Poder Legislativo do Estado.

16. Isso porque, tal vedação já constava da Lei Complementar nº 774/2014, ipsis litteris, em seu art. 1º, o qual dispõe que: “É vedado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pertencentes à Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle realizar perícia ou outras atividades de natureza assemelhada, salvo nos casos previstos em acordos ou instrumentos congêneres.”

17. Paralelamente, sabe-se, de modo inequívoco, acerca da compatibilidade entre a carreira de auditor de controle externo (especialidade direito) e o exercício da advocacia, salvo exceções, consoante a Lei nº 8.906/94 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

18. Nesse particular é que o Sindicato sugere a existência de vício material no art. 45 da LCE nº 1.023/19, por violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), se comparado à Lei nº 8.906/94, já que tal norma estaria por impedir os demais servidores do controle externo de realizarem atividades no âmbito do Judiciário (como perito judicial e assistente técnico).

19. Sucede que inexistente violação à isonomia em relação a carreiras outras, por efetiva diversidade de realidades fáticas. Uma, porque a proibição de realização de perícia ou outras atividades de natureza assemelhada se estende a todos os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle deste Tribunal, sem distinção. Ou seja, o servidor do controle externo, que seja bacharel em direito, não se encontra excepcionado da mencionada regra, estando a ela jungido. Duas, porque o fundamento para a incompatibilidade da cumulação de tais atividades não se aplica à hipótese de cumulação da atividade de advocacia pelo servidor do controle externo, que seja bacharel em direito. Mesmo porque, a própria Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, entidade de autorregulação profissional, à qual se confia a disciplina infralegal da advocacia, já ratificou a compatibilidade entre a carreira de auditor de controle externo e o exercício da advocacia, por meio da Consulta nº 49.0000.2013.011065-5/OEP.

20. Demais disso, a mencionada norma de incompatibilidade justifica-se em razão do entendimento de que o exercício simultâneo das referidas atividades seria prejudicial a ambas funções, de altíssima relevância. Por certo, a atuação concomitante refletiria algumas problemáticas, em especial:

I. na perspectiva deste Tribunal, pela sobrecarga de trabalho atribuída aos servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, que, além da alta carga de processos no controle externo, ainda teriam que suportar várias demandas judiciais e/ou administrativas, sob os seguintes aspectos:

a) necessidade de atendimento de requisições de perícias ou outras atividades correlatas por ente público que entendesse necessitar de auxílio em matérias de atuação desta Corte de Contas; e

b) necessidade de atuação como perito judicial ou assistente técnico, no processo judicial, dada a potencial predileção desses profissionais sobre os demais, seja em razão do alto grau de especialização na matéria, seja pelo prestígio do cargo desempenhado (Auditor de Controle Externo/Técnico de Controle Externo), considerando a discricionariedade de eleição do perito judicial pelo juiz (art. 465, CPC), pelas partes (em consenso – art. 471, CPC), ou, ainda, na condição de assistente técnico, de ser indicado (discricionariamente) pelas partes (individualmente – art. 466, § 1º, CPC); e

II. na perspectiva do mercado, a natural preferência pela atividade pericial por parte do corpo técnico desta Corte pode contribuir para o desestímulo ao credenciamento e à capacitação de outros profissionais especializados da iniciativa privada, o que pode concorrer para um cenário de “concorrência desleal”, a propiciar uma “reserva de mercado” para os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle.

21. Tal constatação não é sem fundamento, haja vista que, anteriormente, não raras vezes eram as solicitações emanadas do Poder Judiciário de Rondônia, demandando a intervenção do Corpo Técnico desta Corte de Contas nesse sentido. Tanto é assim, que, mesmo após anos de vigência da Lei Complementar nº 774/2014, que instituiu a aludida proibição, requisições como essa ainda aportaram nesta instituição de controle externo.

22. Necessário destacar que mesmo as solicitações (diversas) que sequer guardavam pertinência temática com as atribuições desta Corte de Contas costumava onerar o corpo técnico, que ainda necessitava analisar a demanda e responder ao ente público em tempo hábil. Cito, a exemplo disso, o proc. SEI nº 5483/2018, autuado em razão de expediente oriundo da 2ª Vara Federal Cível da SJRO – Justiça Federal da 1ª Região, no qual foi solicitado à disponibilização de pessoal

desta Corte de Contas visando o auxílio no deslinde da controvérsia do Processo Judicial nº 1001999-92-2018.4.01.4100. O feito se tratava de um mandado de segurança impetrado pelo Município de Porto Velho, em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto era um contrato de repasse firmado entre a União, por meio do Ministério do Turismo, e o Município de Porto Velho – a despeito do município de Porto Velho se tratar de jurisdicionado desta Corte, note-se que é possível reconhecer, de pronto, a incompetência material deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a atuação no feito, tendo em vista a origem federal do recurso fiscalizado (art. 71, inciso VI, da CF).

23. Há por bem não se olvidar que a vedação para o exercício de perícia e demais atividades correlatas ainda evita possíveis conflitos de interesses que surgiriam entre este Tribunal e eventuais contratantes dos serviços profissionais desses servidores, de forma particular. A medida também minimiza os riscos de que informações estratégicas e/ou sigilosas desta Corte de Contas, a que esses servidores viessem a ter acesso no exercício da função pública, fossem descartadas perante o setor privado, em prejuízo do interesse maior da segurança do Estado e da sociedade em suas relações.

24. A aludida incompatibilidade, portanto, está consentânea com o papel conformador atribuído ao legislador em matéria de liberdade de exercício profissional, pois o art 5º, inciso XIII, da CF, deve ser interpretado à luz dos princípios da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF).

25. É que o direito dos administrados de ter uma Administração Pública proba e eficiente se sobressai em face do direito individual de alguns servidores de exercer o múnus público de perito ou assistente técnico concomitantemente ao exercício do cargo público. Nada impede, contudo, que o servidor se desligue deste Tribunal e passe a exercer atividades nesse ramo no meio privado, o que se proíbe é o exercício simultâneo dessas funções, diante da existência de riscos (não toleráveis) para as suas plenas execuções.

26. A propósito, sobre o princípio da eficiência – inserido no caput do art. 37 da CF, pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma Administrativa) –, que implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, a leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

[...] o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público.

27. De modo a evidenciar a inexistência de vício material no art. 1º da LCE nº 774/2014 e no art. 45 da LCE nº 1.023/2019, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, já reconheceu a constitucionalidade de vedações ao exercício profissional quando se tratar de limitação voltada à garantia da observância dos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTATUTO DA OAB (LEI Nº 8.906/94). INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DECORRENTE DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS DE ANALISTA, TÉCNICO OU AUXILIAR NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. LEGÍTIMA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CF, ART. 5º, XIII). LIMITAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. A intervenção dos Poderes Públicos na liberdade de exercício de atividade, ofício ou profissão deve sempre manter correspondência com o objetivo de proteger a coletividade contra possíveis riscos indesejados decorrentes da própria prática profissional ou de conferir primazia à promoção de outros valores de relevo constitucional, como, no caso, a garantia da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública. 2. As incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) restritivas do exercício da advocacia por analistas, técnicos e auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União configuram restrições adequadas e razoáveis à liberdade de exercício profissional por traduzirem expressão de valores constitucionalmente protegidos. 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

(STF. ADI 5.235, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO 27/2008 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). EXERCÍCIO LEGÍTIMO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR PARTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. EFETIVO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, VETORES IMPRESCINDÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos (CF, art. 130-A, § 2º, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais. Precedentes. 2. A Resolução 27/2008 do CNMP tem por objetivo assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da moralidade e da eficiência no Ministério Público, estando, portanto, abrangida pelo escopo de atuação do CNMP (CF, art. 130-A, § 2º, II). 3. A atuação normativa do CNMP é nacional, podendo abranger tanto o Ministério Público da União quanto os Ministérios Públicos estaduais, preservada a competência dos Estados-Membros no sentido de, por meio de lei complementar, estabelecer “a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público” (CF, art. 128, § 5º). 4. A liberdade de exercício profissional não é um direito absoluto, devendo ser interpretada dentro do sistema constitucional como um todo. A vedação do exercício da advocacia por determinadas categorias funcionais apresenta-se em conformidade com a Constituição Federal, devendo-se proceder a um juízo de ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF. ADI 5454, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

28. Ao se concluir, portanto, que a limitação quanto ao exercício de “perícia ou outras atividades de natureza assemelhada” pelos servidores desta Corte de Contas não configura restrição inadequada e desarrazoada à liberdade de exercício profissional, uma vez que substanciada nos valores constitucionais da eficiência e da moralidade no âmbito da Administração Pública, o indeferimento da presente demanda, no sentido da alteração normativa para viabilizar a realização de trabalhos de perícia aos profissionais da carreira de controle externo, é medida impositiva.

29. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir o requerimento formulado pelo Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTROLE, por intermédio do Ofício nº 01/2021/SINDCONTROLE (doc. 0342957); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum, à ciência do teor desta Decisão ao Sindicato dos Profissionais de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTROLE, e, após, ao arquivamento dos presentes autos.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 1º de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04466/17 (PACED)

INTERESSADO: Laerte Gomes

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC- 00052/12, proferido no processo (principal) n. 03351/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0463/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Laerte Gomes**, do item II do Acórdão APL-TC- 00052/12, prolatado no Processo (principal) n. 03351/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação n. 0335/2022-DEAD (ID n. 1255462), comunica o que segue:

[...] Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões os Ofício n. 0732/2022/PGE/PGETC e anexos (IDs 1252433 e 1252435), informando que o parcelamento n. 20190100200028, realizado pelo Senhor Laerte Gomes, foi excluído para diligências administrativas e que o valor pago foi suficiente para quitar, dentre outras, a CDA n. 20150205812959, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 0052/12. [...]

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, "a", da IN n. 69/20.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Laerte Gomes**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC- 00052/12**, exarado no processo (principal) n. 03351/10, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID n. 1254930.

Gabinete da Presidência, 01º de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06088/17 (PACED)

INTERESSADO: Moacir Caetano de Sant'ana

ASSUNTO: PACED - multa no item I do Acórdão AC1-TC 00071/09, proferido no processo (principal) nº 04917/06

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0464/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Moacir Caetano de Sant'ana**, do item I do Acórdão AC1-TC 00071/09, prolatado no Processo nº04917/06, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0336/2022-DEAD (ID nº 1254721), comunica o que segue:

Informamos que na Execução Fiscal n. 0001356-16.2011.8.22.0015, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Moacir Caetano de Sant'ana no item I do Acórdão AC1-TC 00071/09, proferido no Processo n. 04917/06, foi prolatada sentença (ID 1254403) declarando extinto o débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgando extinto o processo, com resolução de mérito, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente.

Informamos, ainda, que embora não conste nos autos certidão de trânsito em julgado, a sentença foi prolatada em 9.5.2022, e o prazo para manifestação do Estado de Rondônia decorreu em 26.7.2022, conforme andamento (ID 1254402).
3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação de cobrança deflagrada em desfavor de **Moacir Caetano de Sant'ana**, para o cumprimento do item I (multa) do Acórdão AC1-TC 00071/09 (Execução Fiscal nº 0001356-16.2011.8.22.0015), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável a concessão de baixa de responsabilidade em favor do interessado. (ID 1254403)
4. Assim sendo, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, do trânsito em julgado do Acórdão condenatório proferido pelo TCE-RO (15.12.2009) até a presente data, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão executória da multa consignada no item I do Acórdão AC1-TC 00071/09, o que inviabiliza esta Corte de Contas de prosseguir com a referida cobrança e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade ao aludido interessado.
5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0001356-16.2011.8.22.0015, que transitou em julgado em 31/08/2022^[1], **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Moacir Caetano de Sant'ana**, quanto a multa cominado no **item I do Acórdão nº AC1-TC 00071/09**, exarado no Processo originário nº 04917/06, considerando a incidência da prescrição no caso posto.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1254412.

Gabinete da Presidência, 01 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] Ratificado por essa Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJ/RO em 01/09/2022.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 17, de 02 de setembro de 2022.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005420/2022 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento da servidora Mônica Christiany Gonçalves da Silva, Arquiteta, cadastro nº 550004, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/09/2022 a 31/10/2022.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças Contabilidade Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/09/2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:05139/2022

Concessão: 121/2022

Nome: MARCIO DOS SANTOS ALVES

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participação no "XIII Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas - EDUCONTAS, com a temática "A Atuação das Escolas de Contas na Área da Inovação", conforme autorização 0444320.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Maceió/AL

Período de afastamento: 31/08/2022 - 03/09/2022

Quantidade das diárias: 4,0

Meio de transporte: Aéreo

Avisos**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo n. 003380/2022

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83, publicado no DOeTCE-RO – n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016 e Portaria n. 10, de 10 de janeiro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.512, ano XII, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, da empresa MMP Cursos Capacitacao e Treinamento Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 14.087.594/0001-24, para a ministrar o curso "Aspectos patrimoniais da contabilidade aplicada ao setor público", no dias de 05, 06 e 08 de setembro de 2022.

A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916; Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Nota de Empenho N. 2022PE000159.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 44/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)
Processo n. 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE001081
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiavh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MEL

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	UNIDADE	240	R\$ 14,00	R\$ 3.360,00
Total						R\$ 3.360,00

Valor Global: R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

Ação educacional	Data	Período	Und
	05/09	Manhã	40
	05/09	Tarde	40
Aspectos Patrimoniais da Contabilidade Aplicada ao Setor Público	06/09	Manhã	40
	06/09	Tarde	40
	08/09	Manhã	40
	08/09	Tarde	40
Total			240

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCON - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022/TCE-RO

GRUPO DE AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 323/2022, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 006044/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006, 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Escola Superior de Contas - ESCON/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 19/09/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de prestação de serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), mediante Sistema de Registro de Preços, por um período de 12 (doze) meses, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa, conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 354.016,40 (trezentos e cinquenta e quatro mil dezesseis reais e quarenta centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 5439/2022-CG
INTERESSADO: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO DE FÉRIAS EXERCÍCIO 2020.1.

DECISÃO N. 117/2022-CG

1. Trata o presente feito de pedido de suspensão de férias do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, materializado no Memorando nº 142/2022/GCESS (0446140).
2. Conforme consta no expediente inaugural, o e. Conselheiro pretende suspender 4 (quatro) dias de suas férias, referente ao exercício 2020-1, em andamento, especificamente dos dias 5 a 8.9.2022, para futuro gozo entre os dias 16.11.2022 a 19.11.2022, conforme informações contidas no SEI 000565/2022 (Memorando n. 6/2022/CG).
3. Tal medida é justificada em razão de excepcional necessidade do serviço deste Tribunal de Contas.

4. Pois bem. De início, registro que, por se tratar de pedido cujo interessado direto é o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, titular do cargo de Corregedor-Geral deste Tribunal, não seria possível que o mesmo decidisse quanto às férias ora pleiteadas. Por este motivo, em substituição regimental, os autos vieram a mim direcionados para deliberação.

5. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

6. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte.

7. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual inexistente óbice ao deferimento do pedido.

8. Ante o exposto, defiro a suspensão e remarcação de 4 (quatro) dias das férias, em usufruto pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, reagendando-os para gozo no período de 16 a 19.11.2022.

9. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como para que adotem as medidas/registros necessários.

10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Corregedor-Geral em substituição regimental
